



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 29 DE OUTUBRO À 04 DE NOVEMBRO DE 1997

PÁG. 001/14

Nº 564

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 8.281, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

DENOMINA DE PRAÇA HUMBERTO RABELO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada Praça HUMBERTO RABELO, o trecho compreendido no Loteamento Jardim Oceânia IV, 1ª Etapa, Quadra 487, no Bessa, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - O trecho de que trata o caput anterior, fica localizado nas confluências das Ruas Fernando Luiz Henrique dos Santos, Joaquim Mesquita e Luiz A. Rocha.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO

(PREFEITO)

LEI Nº 8.282, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a concessão de Direito Real de Uso de um Terreno, pertencente ao Patrimônio do Município, situado no Loteamento Jardim Oceânia - Praia do Bessa, à Secretaria de Segurança Pública. O referido terreno tem as seguintes limites: frente para a Avenida Presidente Washington Luiz, com a Rua Renato de Souza Maciel, lado esquerdo da Quadra Tertuliano Castro e fundos com a Rua José Bernardino Cabral, medindo 44,00m de frente e fundos por 60,00m de comprimento de ambos os lados, perfazendo um total de 2.640,00 m², inscrito no Cadastro Imobiliário: Setor 21, Quadra 583 e Lote 22.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior será destinado à construção da sede da 12ª Delegacia Distrital e não poderá ter destinação diferente da que se acha prevista nesta Lei.


Art. 3º - Fica concedido um prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para a construção da obra de que trata o artigo anterior, findo o qual será a concessão cancelada, retornando a posse do imóvel ao Município.

Art. 4º - É revogada a Lei nº 6.465, de 21 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
(PREFEITO)

LEI Nº 8.283, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

FAZ CONCESSÃO DE USO DE UM TERRENO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

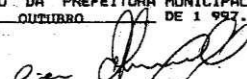
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fazer a concessão de uso de um terreno, pertencente ao Patrimônio do Município, situado na Avenida Espírito Santo, no Bairro dos Estados, à RENOVACÃO CARISMÁTICA CATÓLICA. O referido terreno tem as seguintes dimensões: 60,00m de frente e fundos por 47,00m de comprimento de ambos os lados, perfazendo um total de 2.820,00 m², cuja área é remanescente de uma desapropriação feita pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 632/75 e inscrito no Cadastro Imobiliário no Setor 18, Quadra 190, Lote 30.

Art. 2º - O imóvel que trata o artigo anterior será destinado à construção da sede da Escola de Formação Paulo Apóstolo (Renovação Carismática Católica) e não poderá ter destinação diferente da que se acha prevista em Lei.

Art. 3º - Fica concedido um prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para a construção da obra de que trata o artigo anterior, findo o qual será a concessão cancelada, retornando a posse do imóvel ao Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
(PREFEITO)

LEI Nº 8.284, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DO IMÓVEL, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO QUE MENCIONA, PARA FINS DE ALIENAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetado do Patrimônio Municipal o imóvel correspondente a um terreno vazio urbano de forma irregular, situado à Rua Francisco José das Neves, no Bairro do Alto do Mataus, apresentando os seguintes limites e dimensões: 99,00m de frente (Norte) com a Avenida; 60,00m de fundos (Sul) com a Rua Projatada; 110,00m do lado direito (Leste) com a Rua Projatada; 182,00m do lado

esquerdo (Sudeste) com o campo de futebol; perfazendo uma Área total de R\$.488,00m² e inscrito no Cadastro Imobiliário do Município: Setor 10, Quadra 296, Área Verde; Quadra 297, Lotes n.ºs 12, 28, 36, 44, 52, 60, 68, 76, 84, 92, 100, 112, 160, 170, 178, 186, 194, 202 e 220; Quadra 298, Lotes n.ºs 7, 18, 26, 34, 42, 50, 58, 66, 74, 82, 90, 98, 106, 114, 122 e 132; Quadra 299, Lotes n.ºs 6, 14, 24, 32, 42, 54, 64, 74, 84, 94, 104, 114 e 124.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel descrito no artigo anterior e transferir o seu domínio para o Governo do Estado da Paraíba, com a destinação de construção de unidades habitacionais, para os desabrigados do Bairro do Alto do Mateus.

Art. 39 - A transferência do domínio do imóvel referido dar-se-á sob a forma de Doação com Encargo, na forma e condições previstas nos Artigos 1.165 a 1.187 e Parágrafos, do Código Civil Brasileiro.

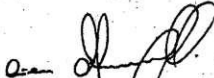
Art. 49 - O valor do imóvel de que trata esta Lei, apurado mediante Laudo Técnico emitido, em caráter oficial, pela Comissão de Desapropriação e Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de João Pessoa, obedecidas todas as normas aplicáveis à espécie, é de R\$ 49.980,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais).

Art. 59 - Incumbe ao Poder Executivo as providências complementares necessárias ao pleno e fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
(PREFEITO)

LEI Nº 8.285 DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

DENOMINA DE ESCOLA MUNICIPAL EDUCADOR PAULO FREIRE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Prefeito - *Cícero de Lucena Filho*

Vice-Prefeito - *Reginaldo Tavares de Albuquerque*

Secretário-Chefe do Gabinete Civil - *Pedro Lindolfo de Lucena*

Secretário da Administração - *Arthur Paredes Cunha Lima*

SEMANÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Virginia Márcia Coutinho Nóbrega
ASSESSORA TÉCNICA-GABINETE CIVIL DO PREFEITO

José Wellington J. Moreira
ARTE-FINAL

**Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1964**


Confeccionado e impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Secretaria da Administração
Rua Diogo Velho, nº 150 - Sala: 105 - Centro - CEP: 58.013-110
PABX: 241.3454 - Ramal: 230/241.1313 - Ramal: 212

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 19 - Fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, a próxima Escola a ser construída na nossa Cidade.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
(PREFEITO)

LEI Nº 8.286 DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.


DENOMINA DE PRAÇA ENGENHEIRO AFONSO DE LIGRÍO FERNANDES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 19 - Fica denominada de Praça ENGENHEIRO AFONSO DE LIGRÍO FERNANDES, o trecho compreendido entre as ruas Fúvio Ribeiro e Manoel Cavalcante de Arruda, localizado no Bairro de Manaira, ainda sob denominação oficial.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
(PREFEITO)

LEI Nº 8.287 DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.


DENOMINA DE MARICELI- PIRES CARNEIRO, A 13 CRECHE A SER CONSTRUÍDA OU IMPLANTADA PELA EDILIDADE E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 19 - Fica denominada de MARICELI PIRES CARNEIRO, a 13 Creche a ser construída ou implantada pela Edilidade Pessense.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.288 DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

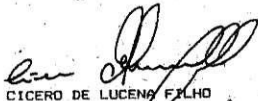
RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE BENEFICENTE DA PARAIBA SERAFIM NESTOR DA ROCHA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Reconhece de Utilidade Pública A SOCIEDADE BENEFICENTE DA PARAIBA BERAFIM NESTOR DA ROCHA, entidade civil dotada de personalidade Jurídica de Direito Privado com sede e foro nesta Cidade na rua Anísio Salatiel, 124, Roder.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO

PREFEITO

LEI Nº 8.289, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

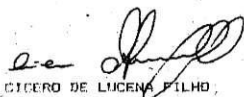
RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA EL-SHADDAI - ABEES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Reconhece de Utilidade Pública A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA EL-SHADDAI - A.B.E.E.S. é uma entidade civil, de duração ilimitada sem fins lucrativos, fundada em 01 de junho de 1977, com sede e foro nesta Capital, sito a Rua D. Pedro II, nº 1463/A, Centro, devidamente registrada no Cartório Toscano de Brito, Serviço Notarial e Registral, protocolado sob o nº 116.271, no Livro A nº 16, e registrado sob o nº 116.271, Livro nº 23, e toma outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO

PREFEITO

LEI Nº 8.290, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

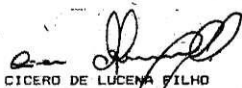
RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DO CONJUNTO JOSÉ AMÉRICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Reconhece de Utilidade Pública A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DO CONJUNTO JOSÉ AMÉRICO, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO

PREFEITO

LEI Nº 8.291, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

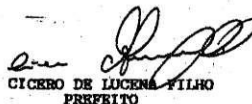
DENOMINA DE JOSÉ TÁRGINO DE CASTRO UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua JOSÉ TÁRGINO DE CASTRO, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.292, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

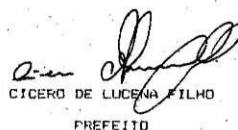
DENOMINA DE RUA PROFESSOR MANOEL MOREIRA DA NOBREGA, UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua PREFEITO MANOEL MOREIRA DA NOBREGA, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.293, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

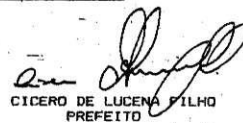
DENOMINA DE DR. FÁBIO MARIZ MAIA, UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de DR. FÁBIO MARIZ MAIA, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.294, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

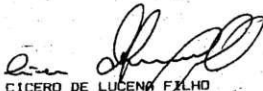
DENOMINA DE BEIZA MARIA DE SOUSA, UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua BEIZA MARIA DE SOUSA, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.295, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.


DENOMINA DE ARNAUD PEREIRA DE LIMA UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua ARNAUD PEREIRA DE LIMA, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.296, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.


TRANSFORMA OS CONJUNTOS RESIDENCIAIS MANGABEIRA I, II, III, IV, V, VI e VII PARA BAIRRO DE MANGABEIRAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominado BAIRRO DE MANGABEIRAS, os Conjuntos Residenciais Mangabeiras I, II, III, IV, V, VI e VII, respeitando os mesmos limites territoriais já estabelecidos em lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.297, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

CRIA O PRÊMIO VIVA A VIDA, NÃO AS DROGAS AS EMISSORAS DE TELEVISÃO, JORNAIS E EMPRESAS RADIOFÔNICAS QUE VEICULAREM MENSAGENS ANTI-DROGAS E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as emissoras de televisão sediadas nesta Capital, bem como os jornais e empresas radiofônicas com sede nesta Cidade, que veicularem mensagens anti-drogas com maior intensidade, criatividade e quantidade, submetidas a recepção do prêmio anual denominado "VIVA A VIDA, NÃO AS DROGAS".

Art. 2º - Ao final do último semestre legislativo, a Câmara de Vereadores de João Pessoa, após análise de toda a performance anual das emissoras de rádio, jornal e televisão do nosso estado, em suas respectivas políticas de propaganda anti-drogas, instituirá aquelas que mais se destacarem na defesa da cidadania contra o consumo e tráfico de drogas.


Art. 3º - Tal escolha dar-se-á por meio de sorteio realizado pelos parlamentares integrantes desta Câmara Municipal, deliberando nesta mesma sessão, a data e o critério do prêmio que atende o artigo 1º.

Art. 4º - Tal prêmio, consistirá em um diploma que terá estampado o nome do beneficiário, bem como em destaque sua denominação "VIVA A VIDA, NÃO AS DROGAS". Constituído-se sua recepção, em relevantes serviços públicos prestados à comunidade.

Art. 5º - As Empresas deverão contar com todo apoio técnico especializado do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN - PB, órgão integrante da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado da Paraíba, para veiculação das suas propagandas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE OUTUBRO DE 1997.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.298, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL CARNAVAL, DEFINE A ORGANIZAÇÃO DO CARNAVAL DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A organização do Carnaval de João Pessoa será exercida com a participação dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Municipal;
- b) Coordenação Executiva do Carnaval.

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Municipal do Carnaval, órgão de deliberação coletiva e representativa das entidades, instituições públicas e da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho tem, como finalidade, a definição de critérios e regras de apresentação, seleção e composição dos participantes do Carnaval, bem como de fiscalizar sua gestão.

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Carnaval será composto por:

- I - ABAV - PB;
- II - Associação Folia de Rua;
- III - DETRAN - PB;
- IV - Federação Carnavalesca;
- V - Fundação Municipal de Cultura - FUNJOPE;
- VI - Ordem dos Músicos;
- VII - PBTUR;
- VIII - Polícia Militar do Estado;
- IX - Secretaria de Turismo do Município;
- X - Secretaria de Saúde do Município;
- XI - União das Escolas de Samba.

§ 1º - Integram o Conselho Municipal do Carnaval as entidades legalmente registradas, na forma da Lei Civil, há mais de um ano.

§ 2º - Os representantes dos Órgãos e das entidades definidas neste artigo são aqueles comprovadamente vinculados aos seus respectivos quadros funcional e associativo.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Carnaval elegerá uma Mesa Diretora com mandato de 02 (dois) anos, em 15 de maio, podendo ser reconduzido por igual período e por uma única vez.

§ 1º - A Mesa Diretora será formada por:

- I - Presidente;
- II - 12 Vice-Presidentes;
- III - 2º vice-presidente;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, ou por um terço dos seus membros ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A Coordenação Executiva do Carnaval será exercida por:

- I - 01 (um) representante eleito pelo Conselho dentre seus integrantes;
- II - 01 (um) representante do Município, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - 01 (um) representante do Estado da Paraíba, indicado pelo Chefe do Executivo Estadual.

§ 1º - A indicação e eleição da Coordenação Executiva dar-se-á no mesmo dia de escolha da Mesa Diretora a que se refere o Art. 4º desta Lei.

§ 2º - Os proprietários de equipamentos que atuam no Carnaval poderão representar sua categoria no Conselho, todavia são inelegíveis para a Coordenação Executiva.

Art. 6º - Cabe à Coordenação Executiva:

- I - a operacionalização do Carnaval, através da promoção de meios para a contratação de trios elétricos independentes, cantores, blocos, músicos, bandas, decorações, palanques, arquibancadas e outros serviços;
- II - o patrocínio de bailes públicos.

Parágrafo Único - A operacionalização e o patrocínio de que tratam os incisos deste artigo, obedecerão à programação e ao planejamento, previamente realizados pelo Conselho Municipal do Carnaval.

Art. 7º - As comemorações do Carnaval, nos termos desta Lei, compreendem aquelas realizadas no calendário nacional do período, como também:

- a) eleição da Rainha do Carnaval e do Rei Momo;
- b) as atividades de rua na semana pré-carnavalesca;
- c) o desfile das escolas de samba, blocos e bandas.

Art. 8º - As comemorações previstas nesta Lei terão dotação orçamentária própria dentro da Secretaria de Esporte e Turismo.

Parágrafo Único - As receitas e recursos vinculadas ao Carnaval, serão centralizadas pela Coordenação Executiva do Carnaval, por ela contratada e repassada, devendo apresentar prestação de contas ao Conselho Municipal do Carnaval trimestralmente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1997.

CICERO DE LUCENA FILHO
(PREFEITO)

LEI Nº 8.301, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E DEFINE AS SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO E COMPOSIÇÃO, COM O PROPÓSITO DE IMPLANTAR AS RECOMENDAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 33, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa (CMS/JP) é o órgão permanente de deliberação coletiva, integrante da Estrutura Administrativa da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - O CMS/JPA será integrado por 24 (vinte e quatro) conselheiros, sendo 03 (três) representantes do Governo, 03 (três) representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde, 06 (seis) representantes dos Trabalhadores da Saúde, 12 (doze) representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme as especificações seguintes:

I - Pelo Governo, representantes:

- a) do Ministério da Saúde;
- b) da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) da Secretaria Municipal de Saúde.

II - Pelas Entidades Prestadoras de Serviço de Saúde, representantes:

- a) da Universidade Federal da Paraíba;
- b) das Entidades Filantrópicas e de Misericórdias do Estado;
- c) dos Hospitais Privados contratados com o SUS.

III - Trabalhadores de Saúde, representantes:

- a) 06 (seis) representantes dos trabalhadores de Saúde do SUS escolhidos pelas Entidades de Classe representativas do setor, através de eleição em Fórum ampliado, sendo pelo menos 03 (três) do setor público, tendo ao final que encaminhar Ata de realização do respectivo Fórum à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde com o nome das Entidades e dos representantes escolhidos (titulares e suplentes).

IV - Usuários do SUS, representantes:

- a) 02 (dois) representantes indicados pelas entidades congêneras de Sindicatos de Trabalhadores Urbanos;
- b) 01 (um) representante indicado pelas entidades congêneras de Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- c) 01 (um) representante indicado pelos Movimentos Populares Organizados na Área de Saúde;
- d) 04 (quatro) representantes indicados pelas Federações, Unões e Associações de Moradores ou entidades equivalentes;
- e) 02 (dois) representantes de Associações de Portadores de Deficiências;
- f) 02 (dois) representantes de Associações de Portadores de Patologia.

§ 1º - Os 12 (doze) representantes dos Usuários do SUS, deverão ser escolhidos pelas entidades representativas do setor, através de eleição em Fórum próprio e ampliado, tendo ao final que encaminhar Ata de realização do respectivo Fórum à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde com o nome das Entidades e dos representantes escolhidos (titulares e suplentes).

§ 2º - O Conselho será presidido por um dos membros efetivos, eleito pelo Plenário, com direito a voto de qualidade.

§ 3º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente.

§ 4º - O Prefeito do Município de João Pessoa designará os membros efetivos e suplentes do Conselho, uma vez concretizadas sua indicação pelos Órgãos ou Entidades Correspondentes.

Art. 39 - Ao Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa, compete:

I - definir e controlar a execução das diretrizes gerais e da política de saúde do Município de João Pessoa;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais Colegiados em níveis nacional e regional de saúde;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-se às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolatividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS;

VI - opinar sobre projetos de leis a serem encaminhados à Câmara Municipal de João Pessoa e relativos ao setor saúde;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde, que realizar-se-á a cada 02 (dois) anos;

IX - examinar propostas e denúncias, responder às consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos relativos à deliberação dos Conselhos Distritais de Saúde;

X - fiscalizar a adequação do fluxo de desembolso dos recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou do Fundo de Saúde, às Políticas e Plano de Saúde aprovados;

XI - estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de saúde;

XII - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XIII - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades de prestadores de serviços de saúde públicos no âmbito municipal do SUS.

XIV - elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XV - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde e de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Art. 40 - A participação no Conselho de Saúde, como membro efetivo ou suplente, é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho de Saúde ocorrerão apenas com a presença de pelo menos 08 (oito) de seus membros e serão deliberativas na presença de 51% (cinquenta e um por cento) de seus integrantes.

Art. 42 - A duração do mandato de cada integrante do Conselho de Saúde, assim como de seu suplente, será de dois anos, e a sua recondução deverá ficar a critério de sua entidade.

§ 1º - As nomeações dos membros integrantes do Conselho de Saúde e as dos seus suplentes serão feitas pelo Prefeito do Município de João Pessoa, após as respectivas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes.

§ 2º - Em casos de renúncia, desligamento ou desaparecimento de um dos membros do Conselho de Saúde e de seu suplente, sua substituição será feita por indicação da entidade ou segmento, que representavam os integrantes em questão.

§ 3º - Dois meses antes do término do mandato de cada Conselheiro, o Secretário Executivo do Conselho de Saúde encaminhará à entidade que representa, ofício solicitando a indicação de um novo representante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do ofício.

Art. 7º - Perderá o mandato o Conselheiro que, no período de um ano, faltar mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa, contará com uma Secretaria Executiva (DAS-2), com atribuições especificadas no Regimento Interno e subordinada ao Plenário do Conselho.

Art. 9º - A proposta orçamentária necessária ao funcionamento do Conselho de Saúde deverá ser anualmente encaminhada à Câmara Municipal pelo Secretário de Saúde, enviada pelo seu Presidente, após apreciada pelos membros deste Conselho.

Parágrafo Único - Os funcionários designados para o apoio técnico e administrativo deverão ser requisitados à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Art. 10 - Uma vez reinstalado, o Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa, terá o prazo de 90 (noventa) dias para, através de Resolução própria, estabelecer as Diretrizes para a Constituição e Estruturação dos Conselhos Distritais de Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1997.

Cicero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO

PREFEITO

LEI Nº 8.302 DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ORGÃOS NA SECRETARIA DA SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados na Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Saúde do Município, 05 (cinco) Distritos Sanitários, vinculados diretamente ao Gabinete do Secretário de Saúde, conforme quadro de distribuição:

DISTRIBUIÇÃO	SEDE	BAIRRO
Distrito Sanitário I	Casa de Cruz das Armas	Cristo
Distrito Sanitário II	C.S.Vanildo Guedes Pessoa	Cristo
Distrito Sanitário III	C.S.Mangabeira	Mangabeira
Distrito Sanitário IV	C.S.Mandacarú	Mandacarú
Distrito Sanitário V	Unidade Médica das Praias	Tambaú

Parágrafo Único - O número de cargos de Provimento em Comissão dos Distritos Sanitários é o constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no Orçamento da Prefeitura, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1997.

Cicero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO

PREFEITO

ANEXO ÚNICO
DISTRITOS SANITÁRIOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Nº DE CARGO
DAS - 1	Diretor	05
DAS - 3	Gerente do Núcleo Administrativo e Financeiro	05
DAS - 3	Gerente do Núcleo Técnico	05
DAI - 1	Secretárias	05
DAI - 1	Motoristas	05

LEI Nº 8.303 DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE PRAZOS E FORMA PARA
REMESSA DAS LEIS REFERENTES AO
PROCESSO ORÇAMENTÁRIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Ante-Projetos de Leis do
Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento
Anual serão enviados pelo Poder Executivo, para apreciação
pela Câmara Municipal, obedecendo as seguintes normas:

I - S U P R I M I D O.

II - O Ante-Projecto de Diretrizes
Orçamentárias será encaminhado até 15 de abril do exercício
financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do
primeiro período da respectiva sessão legislativa.

III - S U P R I M I D O.

Parágrafo Único - O Ante-Projecto de que
trata esta Lei será encaminhado para Câmara Municipal nas
formas impressa e em disquetes compatíveis com os
equipamentos e softwares disponíveis pela Casa.

Art. 2º - O prazo estabelecido no inciso
do artigo anterior será transferido para o primeiro dia útil
subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e
feriados.

Art. 3º - A sessão legislativa não será
interrompida antes da aprovação do projeto e que se
refere ao inciso II, do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fica
autorizado, no caso de não ocorrer a devolução do Ante-
Projecto de Lei orçamentária para sanção, até o final do
exercício financeiro, a executar a proposta orçamentária no
que se refere a:

I - custeio e ao funcionamento dos
serviços anteriormente criados;

II - pagamento de juros e amortização da
dívida contratada;

Parágrafo Único - A autorização de que
trata o artigo anterior e seus incisos, permanecerá até que
ocorra a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 6º - Revocam-se as disposições em
contrário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1997.

CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.304 DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

OBRIGA A TODOS OS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA A AFIKAREM, EM LOCAL VISÍVEL,
O NÚMERO TELEFÔNICO DA PROCURADORIA
DO CONSUMIDOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os
estabelecimentos comerciais do Município de João Pessoa a
afixarem, em local visível, o número telefônico do Programa
Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor do Estado da
Paraíba - P R O C O D N.

Parágrafo Único - O não cumprimento do
disposto no caput deste artigo implicará nas penalidades
previstas no Art. 56, da Lei nº 8.078/90 (Código do
Consumidor).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, revocadas as disposições em
contrário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1997.

CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 8.305 DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA MULHER - C O D M,
REVOKA A LEI Nº 8.950, DE 06 DE ABRIL
DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho
Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, de conformidade com
o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Orgânica para o
Município de João Pessoa de 1990, com a finalidade de
promover, no âmbito do Município, políticas que visem a
defesa e promoção dos direitos da mulher, assegurando-lhe
condições de liberdade e de igualdade, bem como sua plena
participação nas atividades políticas, econômicas e
culturais do País.

Art. 2º - O Conselho será um órgão
vinculado à Secretaria do Trabalho e Promoção Social
- SETRAPS, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos
Direitos da Mulher - CMDM, compor-se-á de:

- Conselho Deliberativo;
- Assessoria Técnica;
- Secretaria Executiva.

Art. 4º - Compete ao Conselho todas as
atribuições, a nível local, que foram cometidas ao Conselho
Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

Art. 5º - O Conselho será composto, de
forma paritária, por 08 (oito) membros, com mandato bienal,
admitindo-se uma recondução, por igual período.

Art. 6º - Na primeira reunião, após a
posse, o Conselho escolherá um membro para presidir e um
outro para exercer o cargo de vice-presidente.

Art. 7º - A composição do Conselho,
guardada a paridade entre as representantes Governamentais e
não Governamentais, deverá obedecer:

I - REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL: quatro
membros efetivos e quatro suplentes escolhidos pelo Prefeito
Municipal, a serem indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria do Trabalho e Promoção Social
- b) Secretária de Educação e Cultura;
- c) Secretaria de Saúde;
- d) Gabinete do Prefeito.

II - REPRESENTAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL: quatro membros efetivos e quatro suplentes eleitos por entidades da Sociedade Civil que exerçam atividades afins devidamente estabelecidas em Estatuto, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a Promoção e a Defesa dos Direitos da Mulher.

§ 1º - O processo de escolha dos representantes das entidades de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, e seus respectivos suplentes ficará a cargo dos mesmos, desde que atendam os requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 7º.

§ 2º - O processo de escolha deverá ser fiscalizado por um representante do Ministério Público a ser indicado pela Procuradoria Geral de Justiça, por solicitação da Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Trabalho e Promoção Social.

Art. 8º - Os membros e seus respectivos suplentes serão nomeados a termo pelo Prefeito Municipal, no máximo, 30 (trinta) dias após a escolha das representantes das entidades não Governamentais.

Art. 9º - Os representantes e suplentes indicados pelo Prefeito poderão ser substituídos antes da conclusão dos respectivos mandatos, se assim o decidir o Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - O exercício da função de conselheiro não será remunerado.

Art. 11 - No caso de extinção ou perda do mandato dos membros efetivos que representam a Prefeitura Municipal, serão convocados os respectivos suplentes para assumirem a vaga e indicados novos conselheiros para preenchimento dos cargos vagos.

Art. 12 - No caso de extinção ou perda dos mandatos dos membros efetivos, que representem as entidades de Defesa e Promoção da Mulher, serão convocados os suplentes e indicados novos conselheiros para preenchimento dos cargos vagos.

Art. 13 - Instalam-se as sessões do Conselho com a presença mínima de 05 (cinco) de seus membros, nestes incluindo o Presidente ou quem o estiver substituindo.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher funcionará com pessoal cedido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, podendo, também, solicitar o assessoramento que a fizer necessário a outros órgãos públicos, para melhor respaldo de suas decisões.

Art. 15 - As dotações destinadas ao Conselho serão, anualmente, incluídas no orçamento do Município.

Art. 16 - A estrutura, atribuições e funcionamento do C M D M, serão disciplinados pelo Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho e homologado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - C N D M.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada a Lei nº 6.950, de 06 de abril de 1992, e todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1997.

CICERO DE LUCENA FILHO

PREFEITO

LEI Nº 8.308 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, A OFERECER BARRANTIAS E DA PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de João Pessoa, contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, através de operações de Crédito, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões reais), atualizadas pelo índice aplicado às contas em vigor do PGBL, ou por outro índice oficial a ser adotado pelo Município.

Art. 2º - A garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contratado pelo Município, para a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a CEF, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para quitação dos encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venh substituí-los, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante Procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que as garantias possam ser prontas e plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento.

§ 2º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na hipótese de o Município não efetuar nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contratado.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e extras do Município durante o prazo que vier a ser contratado para o financiamento, dotações suficientes para pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como dos valores necessários à contrapartida de operações de empréstimo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

CICERO DE LUCENA FILHO

PREFEITO

LEI Nº 8.307 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

INSERE NOS CONTRA-CHEQUES DOS SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, MENSAGENS DE COMBATE AO CONSUMO DE DROGAS E TOMA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Obrigam-se os Poderes Executivo e Legislativo a, mensalmente, inserir nos contra-cheques dos seus servidores, mensagens de combate ao consumo de drogas ilegais.

Art. 2º - As mensagens de que trata o artigo anterior, serão inseridas pelo CONEN-PB, Conselho Estadual de Entorpecentes, sob a guarda da Secretaria de Justiça do Estado da Paraíba, e encaminhadas até o dia 15 (quinze) de cada mês aos Poderes competentes para as devidas providências previstas nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

Cícero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 3.258 de 17 de setembro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN Nº 223 /97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.115.493,00 (três milhões, cento e quinze mil e quatrocentos e noventa e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

2.00 - Gabinete do Prefeito		
2.01 - Gabinete		
03.07.020 - 2.027- Ação Executiva		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	77.500,00
03.07.020 - 2.02 - Assessoria Técnica do Prefeito		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	130.000,00
4.00 - Secretaria da Administração		
4.01 - Pessoal		
03.07.021 - 2.056 - Administração de Pessoal		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	122.073,00
03.07.021 - 2.083 - Unidade de Apoio Administrativo		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	254.085,00
03.07.217 - 2.084 - Valorização de Recursos Humanos		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	8.674,00
4.03 - Instituto de Previdência e Assistência do Município		
15.82.021 - 2.199 - Despesas a Cargo do Fundo Municipal de Previdência e Assistência		
3214.00 - ORD - Contribuições a Fundos.....	R\$	1.862.294,00
6.00 - Secretaria das Finanças		
6.01 - Gabinete do Secretário		
03.07.021 - 2.022 - Manutenção da Estrutura Administrativa		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	129.881,00
11.00 - Procuradoria Geral do Município		
11.01 - Assistência Jurídica		
02.04.014 - 2.041 - Assessoria Jurídica		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	25.800,00
02.04.021 - 2.040 - Unidade de Apoio Administrativo		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	20.000,00
15.00 - Gabinete do Vice - Prefeito		
15.02 - Unidade de Apoio Administrativo		
03.07.021 - 2.195 - Unidade de Apoio Administrativo		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	59.290,00
16.00 - Gabinete Civil		
16.01 - Gabinete do Secretário		
03.07.021 - 2.196 - Unidade de Apoio Administrativo		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	99.638,00
11.00 - Coordenadoria de Proteção do Patrimônio e Serviços Municipais		
21.01 - Recursos sob a Supervisão do Gabinete do Prefeito		
06.30.174 - 2.038 - Manutenção dos Serviços de Vigilância		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	326.280,00
TOTAL.....	R\$	3.115.493,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

07.00 - Secretaria da Infra - Estrutura		
07.01 - Serviços Públicos		
10.58.323 - 2.075 - Estudos e Projetos		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	473.462,00
07.02 - Logradouros Públicos		
16.91.575 - 2.073 - Manutenção de Vias Públicas		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	1.000.000,00
07.04 - Administração Geral.		
03.07.021-2.067 - Unidade de Apoio Administrativo		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	300,00
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$	1.242.031,00
TOTAL.....	R\$	3.115.493,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 17 de setembro de 1997.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Everaldo Sarmiento
EVERALDO SARMENTO
Secretário do Planejamento

Vicente Chaves Araújo
VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

Arthur Cunha Lima
ARTHUR CUNHA LIMA
Secretário da Administração

Carlos Pessoa de Aquino
CARLOS PESSOA DE AQUINO
Procurador Geral

Reginaldo Tavares de Albuquerque
REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
Vice-Prefeito

Pedro Lindolfo de Lucena
PEDRO LINDOLFO DE LUCENA
Secretário do Gabinete Civil

Potengi Holanda de Lucena
POTENGI HOLANDA DE LUCENA
Secretário de Infra - Estrutura

DECRETO Nº 3.269 de 06 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo Seplan Nº 247 / 97,

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.276.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais); para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

7.00 - Secretaria da Infra-Estrutura		
7.01 - Serviços Públicos		
10.58.323 - 1.187 - Urbanização da Orla		
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos.....	R\$	200.000,00
7.02 - Logradouros Públicos		
13.76.448 - 2.104 - Implantação, Manutenção e Recuperação de Drenagem		
4110.00 - ORD - Obras e Instalações.....	R\$	50.000,00
16.91.575 - 1.155 - Sistema Viário Secundário		
4110.00 - ORD - Obras e Instalações.....	R\$	200.000,00

16.91.575 - 2.073 - Manutenção de Vias Públicas	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 550.000,00
7.03 - Máquinas e Veículos	
16.88.021 - 2.072 - Manutenção e Operação de Máquinas e Equipamentos Rodoviários	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 100.000,00
7.04 - Administração Geral	
03.07.021 - 2.069 - Ampliação, Restauração e Conservação de Próprios Municipais	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 150.000,00
10.60.328 - 1.032 - Construção de Áreas de Lazer	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 20.000,00
TOTAL	R\$ 1.270.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

7.00 - Secretaria da Infra-Estrutura	
7.01 - Serviços Públicos	
10.58.456 - 1.291 - Dragagem, Despoluição e Infra-Estrutura Urbana do Vale do Rio Jaguaribe/Timbó	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 20.000,00
03.07.021 - 2.203 - Manutenção e Conservação de Mercados e Lavanderias	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 40.000,00
10.60.325 - 2.031 - Manutenção dos Serviços Públicos	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 15.000,00
10.60.326 - 2.035 - Manutenção e Conservação de Cemitérios	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 20.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 50.000,00
13.75.325 - 1.251 - Projeto de Remediação do Lixão do Baixo Röger	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 65.000,00
13.76.449 - 1.295 - Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de João Pessoa (Est. Tratamento)	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 10.000,00
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 10.000,00
10.58.323 - 1.297 - PROCCOM - Programa de Urbanização por Ajuda Mútua	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 30.000,00
10.58.323 - 2.075 - Estudos e Projetos	
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 10.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 30.000,00
10.60.327 - 2.236 - Manutenção e Conservação da Iluminação Pública	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 60.000,00
7.02 - Logradouros Públicos	
10.77.455 - 1.249 - Construção de Encostas, Barreiras e Falésias do Cabo Branco	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 20.000,00
10.57.316 - 1.322 - Construção de Moradia da 2ª Etapa do Conjunto Bela Vista	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 17.000,00
10.58.327 - 2.131 - Implantação, Recuperação e Gerenciamento da Rede de Iluminação Ornamental	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 80.000,00
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 100.000,00
4120.00 - ORD - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 50.000,00
16.91.575 - 2.073 - Manutenção de Vias Públicas	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 20.000,00
13.76.448 - 2.104 - Implantação, Manutenção e Recuperação de Drenagem	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 50.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 87.000,00

16.77.455 - 1.154 - Construção e Recuperação de Calçadas	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 20.000,00
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 30.000,00

7.03 - Máquinas e Veículos	
16.07.021 - 1.189 - Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários	
4120.00 - ORD - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 20.000,00

16.88.021 - 2.072 - Manutenção e Operação de Máquinas e Equipamentos Rodoviários	
4120.00 - ORD - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00

7.04 - Administração Geral	
08.41.190 - 1.172 - Construção, Ampliação e Recuperação de Creches para Filhos de Servidores Municipais	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 40.000,00

03.07.025 - 1.192 - Construção e Recuperação de Lavanderias	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 25.000,00

04.16.096 - 1.193 - Construção, Ampliação e Recuperação de Mercados	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 80.000,00
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 20.000,00

03.40.183 - 1.228 - Programa Integrado do Alto Jaguaribe	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 25.000,00

10.57.316 - 1.299 - Habitar Brasil na Periferia Sul	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 96.000,00

08.07.022 - 1.323 - Construção das Bibliotecas Municipais Setoriais nos Bairros Populares	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 10.000,00
4120.00 - ORD - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00

10.60.328 - 1.330 - Rebaixamento de Meio - Fio	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 10.000,00

16.91.571 - 1.331 - Colocação de Placas na Linguagem Bralher nos Abrigos de Coletivos	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 10.000,00

10.60.325 - 1.332 - Retirada das Placas de Propaganda nos Passeios Públicos	
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$ 10.000,00

03.07.021 - 2.067 - Unidade de Apoio Administrativo	
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 20.000,00

10.58.323 - 2.088 - Serviços de Topografia	
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$ 10.000,00

10.58.323 - 1.284 - Infra - Estrutura Urbana na Periferia da Cidade	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 30.000,00

10.58.323 - 1.324 - Drenagem do Bairro Monsenhor Magno	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$ 10.000,00

TOTAL R\$ 1.270.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 06 de outubro de 1997

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

EVERALDO SÁRMENTO
Secretário de Planejamento

VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

POTENGI HOLANDA DE LUCENA
Secretário da Infra-Estrutura

DECRETO N.º 3.294 de 22 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei N.º 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo Seplan N.º 277/97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.068.023,00 (três milhões, sessenta e oito mil e vinte e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

12.00 - Secretaria do Trabalho e Promoção Social	
12.01 - Promoção e Assistência Social	
15.81.486 - 1.326 - Equipamentos para Albergue e Escola de Meninos de Rua-João Pessoa	
3132.00 - CONV - Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 95.000,00
4110.00 - CONV - Obras e Instalações.....	R\$ 126.699,88
4120.00 - CONV - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 112.860,12
15.81.486 - 1.282 - Apoio Financeiro às Ações de Geração de Emprego e Renda	
3120.00 - CONV - Material de Consumo.....	R\$ 280.369,00
3132.00 - CONV - Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 519.631,00
4110.00 - CONV - Obras e Instalações.....	R\$ 983.873,70
4120.00 - CONV - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 944.589,30

15.81.486 - 2.135 - Assistência ao Idoso Migrante e Mulher de Baixa Renda	
3132.00 - CONV - Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 5.000,00
TOTAL..... R\$ 3.068.023,00	

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta dos recursos proveniente do convênio firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e a Prefeitura Municipal de João Pessoa para operacionalização do Programa É PRÁ PRODUIR.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 22 de outubro de 1997

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

Everaldo Sacramento
EVERALDO SACRAMENTO
Secretário do Planejamento

Vicente Chaves Araújo
VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

Isa Silva de Arroxelas Macedo
ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO
Secretária do Trabalho e Promoção Social

DECRETO N.º 3.295 de 22 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei N.º 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN N.º 268/97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 83.857,45 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.00 - Secretaria da Saúde	
10.04 - Entidades Supervisionadas	
13.75.428- 2.188- Programação a Cargo do Intituto Cândida Vargas	
3211.02 - ORD - Outras Despesas Correntes.....	R\$ 83.857,45

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

09.00 - Secretaria da Educação e Cultura	
09.02 - Ensino Fundamental	
08.42.188 - 1.199 - Construção e Aparelhamento de Unidades Escolares	
4110.00 - ORD - Obras e Instalações.....	R\$ 83.857,45

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 22 de outubro de 1997.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Everaldo Sacramento
EVERALDO SACRAMENTO
Secretário do Planejamento

Vicente Chaves Araújo
VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

José Eymard Moraes de Meideiros
JOSÉ EYMAR MORAES DE MEDEIROS
Secretário da Saúde

Neroaldo Pontes de Azevedo
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação

DECRETO N.º 3.297 de 22 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei N.º 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN N.º 270/97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 134.015,00 (cento e trinta e quatro mil, e quinze reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

02.00 - Gabinete do Prefeito	
02.04 - Entidades Supervisionadas	
16.91.020 - 1.175 - Programação a Cargo da Superintendência de Transportes Públicos - STP	
3211.01 - ORD - Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$ 134.015,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

09.00 - Secretaria da Educação e Cultura	
09.02 - Ensino Fundamental	
08.42.188 - 1.199 - Construção e Aparelhamento de Unidades Escolares	

4110.00 - ORD - Obras e Instalações R\$ 134.015,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 22 de outubro de 1997.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EVERALDO SARMENTO
Secretário do Planejamento

VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação

DECRETO Nº 3.298 de 22 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN Nº 270/97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 134.015,00 (cento e trinta e quatro mil, e quinze reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

02.01 - Gabinete do Prefeito - Entidades Supervisionadas		
02.01.01 - Superintendência de Transportes Públicos - STP		
16.91.020 - 2.004 - Coordenação e Assessoramento		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	25.300,00
16.91.021 - 2005 - Diretoria Administrativa e Financeira		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	27.862,00
3111.03 - ORD - Outras Despesas Variáveis	R\$	750,00
3251.00 - ORD - Inativos	R\$	3.100,00
16.91.571 - 2.008 - Planejamento e Execução da Política de Transportes Públicos		
3111.01 - ORD - Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	77.000,00
3253.00 - ORD - Salário Família	R\$	3,00
TOTAL	R\$	134.015,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta dos recursos transferidos através do Decreto Nº 3.297, de 22 de outubro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 22 de outubro de 1997.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EVERALDO SARMENTO
Secretário do Planejamento

VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

DECRETO Nº 3.299 de 27 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN Nº 279/97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.00 - Secretaria da Saúde		
10.04 - Entidades Supervisionadas		
13.75.428 - 2.154 - Programação a Cargo da Fundação de Saúde do Município - FUSAM		
3211.02 - ORD - Outras Despesas Correntes	R\$	457.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

10.00 - Secretaria da Saúde		
10.02 - Fundo Municipal de Saúde		
13.75.428 - 1.287 - Recuperação e Aparelhamento de Unidades de Saúde		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	10.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	3.000,00
4120.00 - ORD - Equipamentos e Material Permanente	R\$	44.000,00
13.75.428 - 1.316 - Implantação de Distritos Sanitários		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	1.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	1.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	5.000,00
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$	30.000,00
13.75.020 - 1.317 - Implantação do Sistema de Informação em Saúde		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	2.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	2.000,00
4120.00 - ORD - Equipamentos e Material Permanente	R\$	20.000,00
13.75.429 - 2.053 - Centro de Controle de Zoonoses		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	10.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	4.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	20.000,00
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$	75.000,00
13.07.021 - 2.054 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	100.000,00
13.75.428 - 2.055 - Operacionalização e Manutenção da Assistência Médico Ambulatorial e Hospitalar		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	5.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	28.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	40.000,00

13.75.430 - 2.145 - Apoio as Atividades de Vigilância Sanitária		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	10.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	4.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	1.000,00
13.75.430 - 2.146 - Apoio as Atividades de Vigilância Sanitária		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	15.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	5.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	1.000,00
4120.00 - ORD - Equipamentos e Material Permanente	R\$	2.000,00
13.75.428 - 2.152 - Apoio as Atividades de Educação em Saúde		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	9.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	1.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	2.000,00
13.75.217 - 2.173 - Desenvolvimento de Recursos Humanos		
3120.00 - ORD - Material de Consumo	R\$	1.000,00
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	3.000,00
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos	R\$	3.000,00
TOTAL	R\$	457.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 27 de outubro de 1997.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Everaldo Sarmiento
EVERALDO SARMIENTO
Secretário do Planejamento

Vicente Chaves Araújo
VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

José Eymard Moraes de Meideiros
JOSÉ EYMARD MORAES DE MEDEIROS
Secretário da Saúde

DECRETO Nº 3.300 de 27 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN Nº 279 /97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.01 - Secretaria da Saúde - Entidades Supervisionadas		
10.1.1 - Fundação de Saúde do Município - FUSAM		
13.09.040 - 2.001 - Supervisão e Coordenação das Ações de Saúde a Cargo da Fundação de Saúde do Município		
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	52.000,00
13.75.428 - 2.002 - Atendimento Médico Hospitalar executado no Hospital Municipal		
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	335.000,00
15.75.428 - 2.004 - Coordenadoria Médico Assistencial		
3131.00 - ORD - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	70.000,00
TOTAL	R\$	457.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá

por conta do recurso transferido através do Decreto Nº 3.299, de 27 de outubro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 27 de outubro de 1997.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Everaldo Sarmiento
EVERALDO SARMIENTO
Secretário do Planejamento

Vicente Chaves Araújo
VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

José Eymard Moraes de Meideiros
JOSÉ EYMARD MORAES DE MEDEIROS
Secretário da Saúde

DECRETO Nº 3.301 de 27 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN Nº 278 /97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.1 - Secretaria da Saúde - Entidades Supervisionadas	
10.1.1 - Instituto Cândida Vargas	
13.07.021-2.003 - Coordenadoria de Administração e Finanças	
4120.00 - REC. PRÓPRIOS - Equipamentos e Material Permanente...	R\$ 80.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Próprios, conforme dispõe o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 27 de outubro de 1997.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Everaldo Sarmiento
EVERALDO SARMIENTO
Secretário do Planejamento

Vicente Chaves Araújo
VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

José Eymard Moraes de Meideiros
JOSÉ EYMARD MORAES DE MEDEIROS
Secretário da Saúde

DECRETO Nº 3.302 de 27 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei

Orgânicos do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e em consonância com o art. 3º, do Decreto Nº 3.187, de 10 de junho de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN Nº 281/97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

18.00 - Encargos Gerais do Município		
18.02 - Recursos sob a Superv. da Sec. das Finanças		
03.08.033 - 2.122 - Encargos Gerais da Dívida Pública		
3261.00 - ORD - Juros e Dívidas Contratadas.....	R\$	400.000,00
15.82.492 - 2.121 - Obrigações Sociais e Trabalhistas do Município		
3113.00 - ORD - Obrigações Patronais.....	R\$	100.000,00
TOTAL.....		R\$ 500.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

18.00 - Encargos Gerais do Município		
18.02 - Recursos sob a Superv. da Sec. das Finanças		
03.08.033 - 2.122 - Encargos Gerais da Dívida Pública		
3266.00 - ORD - Encargos de Outras Dívidas.....	R\$	100.000,00
4351.00 - ORD - Amortização de Dívida Contratada.....	R\$	300.000,00
03.08.021 - 2.119 - Encargos de Exercícios Anteriores		
3192.00 - ORD - Despesas de Exercícios Anteriores.....	R\$	100.000,00
TOTAL.....		R\$ 500.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 27 de outubro de 1997.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EVERALDO SARMENTO
Secretário de Planejamento

VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

DECRETO N.º 3.312 de 31 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo Seplan N.º 280 / 97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 587.510,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos e dez reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

12.00 - Secretaria do Trabalho e Promoção Social		
12.01 - Promoção e Assistência Social		
03.81.178 - 2.168 - Comissão Municipal de Defesa Civil		
3132.00 - ORD - Outros Serviços e Encargos.....	R\$	53.410,00
3132.00 - CONV - Outros Serviços e Encargos.....	R\$	534.100,00
TOTAL.....		R\$ 587.510,00

Art. 2º - As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias conforme discriminação a seguir:

12.00 - Secretaria do Trabalho e Promoção Social

12.01 - Promoção e Assistência Social		
03.81.178 - 2.168 - Comissão Municipal de Defesa Civil		
4110.00 - ORD - Obras e Instalações	R\$	53.410,00
4110.00 - CONV - Obras e Instalações.....	R\$	534.100,00
TOTAL.....		R\$ 587.510,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 31 de outubro de 1997

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EVERALDO SARMENTO
Secretário de Planejamento

VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO
Secretária do Trabalho e Promoção Social

DECRETO N.º 3.313 de 31 de outubro de 1997

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 5º, da lei nº 8.209, de 15 de janeiro de 1997, e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Nº 8.091, de 29 de julho de 1996, e em consonância com o art. 3º, do Decreto Nº 3.187, de 10 de junho de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN Nº 290/97,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

18.00 - Encargos Gerais do Município		
18.02 - Recursos sob a Superv. da Sec. das Finanças		
03.08.021 - 2.119 - Encargos de Exercícios Anteriores		
3292.00 - ORD - Despesas de Exercícios Anteriores.....	R\$	90.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

18.00 - Encargos Gerais do Município		
18.02 - Recursos sob a Superv. da Sec. das Finanças		
03.08.033 - 2.122 - Encargos Gerais da Dívida Pública		
3266.00 - ORD - Encargos de Outras Dívidas.....	R\$	90.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 31 de outubro de 1997.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EVERALDO SARMENTO
Secretário de Planejamento

VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário das Finanças

A CIDADE AGRADECE!

JOÃO PESSOA
E PRA VOCE!

DECRETO Nº 3.316/97
De 03 NOVEMBRO DE 1997

APROVA O REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, VINCULADO À AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR FUNDAMENTADO PELA LEI Nº 6.811, DE 04.11.91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e de acordo com a Lei nº 6.811, de 04 de novembro de 1991,

Considerando ser objetivo prioritário garantir a todos os cidadãos o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente saudável e equilibrado;

Considerando ser competência privativa do Município prover sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Considerando ser competência comum do Município, do Estado e da União a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas; e,

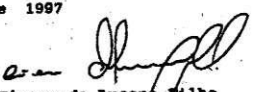
Considerando, ainda, o que consta do parecer da Douta procuradoria Geral do município,


DECRETA:

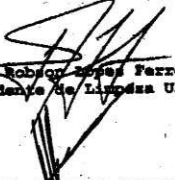
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Limpeza Urbana da Cidade de João Pessoa, cujos serviços nele contidos são explorados com exclusividade pela Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, contendo 12 (doze) Capítulos e 77 (setenta e sete) artigos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 03 de Novembro de 1997


Cicero de Lucena Filho
Prefeito


Francisco Roberto de Faria
Superintendente de Limpeza Urbana


Pedro Lindolfo de Lucena
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

CAPÍTULO I

Art. 1º Todos os serviços de limpeza urbana do Município de João Pessoa serão regidos pelas disposições contidas neste Regulamento e explorados, com exclusividade, pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, entidade autárquica, por transformação da Empresa Municipal de Limpeza Urbana pela Lei Municipal nº 6.811/91, de 04 de novembro de 1991, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprias, com autonomia financeira, administrativa e técnica, competindo-lhe, especificamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços integrantes

ou relacionados com sua atividade fim e promover a educação para a limpeza urbana, bem como comercializar os produtos e subprodutos do lixo, com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público e todos os privilégios, isenções e regalias da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Os serviços atribuídos à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR são, especificamente, os determinados na Lei nº 6.811/91, de 04 de novembro de 1991.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, resíduos sólidos é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I - Resíduos Sólidos Domiciliares;
- II - Resíduos Sólidos Comerciais;
- III - Resíduos Sólidos Públicos; e
- IV - Resíduos Sólidos Especiais.

§ 1º - Consideram-se Resíduos Sólidos Domiciliares, para fins de coleta regular, aqueles gerados pela ocupação de imóveis particulares, residenciais, acondicionáveis na forma

estabelecida por esta Lei e, cuja produção diária não ultrapasse o volume de 100 (cem) litros.

§ 2º - Consideram-se como Resíduos Sólidos Comerciais, para fins de coleta regular, aqueles gerados pelos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, acondicionáveis na forma estabelecida nesta Lei e, cuja produção diária não ultrapassê o volume de 200 (duzentos) litros.

§ 3º - Consideram-se Resíduos Sólidos Públicos os resultantes das atividades executadas em passeios, vias e logradouros públicos e os provenientes dos cestos públicos e outros equipamentos coletores.

§ 4º - Consideram-se Resíduos Sólidos Especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeriram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declarados ou potencialmente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de necrotérios e unidades prestadoras de serviços de saúde, tais como: hospitais, sanatórios, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, postos e centros de saúde, pronto-socorros, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - resto de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebo, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos pontiagudos, perfuro-cortantes ou perfurantes, cujo acondicionamento apresente periculosidade para os trabalhadores de coleta e de destinação;

VII - veículos inservíveis ou irre recuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis impréstáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

X - produtos de limpeza de terrenos não edificados;

XI - resíduos de podas oriundos de propriedades particulares cuja quantidade exceda o volume de 100 (cem)

litros ou a massa de 50 quilogramas;

XII - resíduos sólidos provenientes de desaterro, terraplenagem em geral, construções e/ou demolições;

XIII - resíduos sólidos industriais, em qualquer fase do processo produtivo, cuja quantidade exposta para a coleta exceda o volume de 1.000 (mil) litros ou massa de 400 (quatrocentos) quilogramas, no caso de coleta alternada e o volume de 500 (quinhentos) litros ou massa de 200 (duzentos) quilogramas quando a coleta for diária, em conformidade com as normas técnicas da EMLUR;

XIV - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XV - valores, documentos e material gráficos apreendidos pelas polícias;

XVI - resíduos sólidos corrosivos, tóxicos e/ou irritantes;

XVII - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVIII - resíduos sólidos radioativos;

XIX - outros que, pela sua composição, se enquadrarem na presente classificação;

Art. 4º. Consideram-se objetos ou materiais recicláveis aqueles que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam constituídos por materiais passíveis de ser reaproveitados para a fabricação de novos produtos. Esses materiais devem sempre que técnica, econômica e ambientalmente viáveis ser coletados, tratados e destinados separadamente.

Art. 5º. A Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR somente executará a coleta, a destinação e a disposição final dos resíduos classificados no Parágrafo 4º do artigo 3º, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinário.

Parágrafo único. - As disposições deste artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I - nos incisos I e II, que deverão receber destinação final sanitariamente adequada conforme legislação pertinente;

II - nos incisos XVI, XVII e XVIII, que deverão ser coletados, tratados, transportados e destinados pelos responsáveis por sua geração conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Do Acondicionamento e da Apresentação dos Resíduos Sólidos à Coleta

Art. 6º. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Parágrafo único. - Não se aplicam no caput do artigo os resíduos provenientes da poda da arborização particular, que deverão ser acondicionados na forma de feixes rígidos de comprimento máximo de 50 centímetros, diâmetro máximo de 30 centímetros e massa individual de até 25 quilogramas.

Art. 7º. Os Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais destinados à coleta regular, serão obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, e/ou contenedores padronizados, observando-se as normas técnicas específicas.

§ 1º. - O município deverá providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores referidos no artigo.

Art. 8º. As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas e nas ordenações próprias da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Parágrafo único. - Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos em sacos plásticos, os municípios deverão eliminar os líquidos, embalar convenientemente os materiais

pontiaçados, pérfuro-cortantes e perfurantes, bem como separar os materiais recicláveis, que deverão ser encaminhados aos contenedores específicos.

Art. 9º. Os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 10 (vinte) litros, consoante as Normas Técnicas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Art. 10. Os Resíduos Sólidos Provenientes de hospitais, ambulatórios, postos e centros de saúde, farmácias, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e estabelecimentos congêneres serão obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11. Nos casos de utilização de equipamento de compactação de resíduos sólidos, os fardos compactados devem ser acondicionados em embalagens descartáveis, em recipientes ou contenedores padronizados.

Parágrafo único. - Para o acondicionamento de fardos de resíduos sólidos compactados, é obrigatório o uso de embalagens compatíveis com as especificações do fabricante do equipamento de compactação e, quando cheias, essas embalagens devem ser convenientemente fechadas em suas extremidades e transportáveis em uma passagem ou corredor de um metro e vinte de largura.

Art. 12. O acondicionamento em recipientes que atendam às especificações das Normas Técnicas da EMLUR far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Parágrafo único. - Serão considerados irregulares ou recipientes que não seguirem as especificações, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa, estando os responsáveis sujeitos às sanções prevista nesta Lei.

Art. 13. A Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir para o acondicionamento dos resíduos sólidos comerciais, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 2.500 litros e máxima de até 7.000 litros, ou contenedores com capacidade mínima de 240 litros e máxima de 1.600 litros, as quais serão removidas por veículos apropriados.

Art. 14. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, em consonância com suas Normas Técnicas.

Art. 15. Os municípios poderão locar e/ou adquirir os contenedores e/ou caçambas metálicas estacionárias da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, e/ou empresas afins devidamente cadastradas pela EMLUR, observadas as condições de perfeita conservação, utilização e asseio, segundo critérios estabelecidos nas Normas Técnicas do referido órgão.

Art. 16. O acondicionamento dos resíduos sólidos especiais para fins de coleta e transporte, à exceção dos discriminados nos incisos XV, XVI, XVII e XVIII do Artigo 3º deste Regulamento, será determinado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

Art. 17. Os Resíduos Sólidos Domiciliares acondicionados na forma deste capítulo deverão ser apresentados, pelo município, à coleta regular com observância das seguintes determinações:

I - os sacos plásticos e os fardos embalados de lixo compactado, os recipientes e os contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - para a apresentação dos resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, é concedido ao município, o prazo

de até uma hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna desses resíduos e o de até uma hora após a coleta para, obrigatoriamente, proceder ao recolhimento dos recipientes ou contenedores.

III - quando a coleta regular de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais for realizada após as 19 horas, não será permitida a exposição desses resíduos, mesmo quando

corretamente acondicionado, antes das 18:30 horas, devendo os municípios obrigatoriamente recolher seus recipientes e contenedores até as 08:00 horas do dia seguinte.

IV - os feixes de materiais provenientes de poda, mencionados no parágrafo único do Art. 6º deverão ser apresentados para recolhimento nos dias em que é feita a varrição da via pública, ou através de coleta especialmente programada para tal fim.

CAPÍTULO III

Da Coleta, do Transporte, da Destinação e da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Seção I

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 18. Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares processar-se-ão nos horários e com observância das determinações deste Regulamento e de Normas estabelecidas pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Parágrafo único - Entende-se por serviço regular de coleta de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos municípios em locais previamente determinados. Deverão ser obedecidos o horário estabelecido e os limites de peso e/ou volume calculados em conformidade com a tabela "Tipo de Construção - Geração Diária de Resíduos Sólidos", constantes das Normas Técnicas da EMLUR.

Art. 19. Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, os resíduos sólidos domiciliares

Parágrafo único - Os recipientes e contenedores que se apresentarem em desacordo com a padronização prevista no Capítulo II, desta Lei, serão recolhidos juntamente com os resíduos sólidos domiciliares e terão conveniente destino, no prazo e condições estabelecidos pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Art. 20. Nas edificações necessariamente providas de compactadores só serão recolhidos, pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar, os fardos de resíduos sólidos compactados corretamente embalados.

Art. 21. Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de resíduos sólidos domiciliares corretamente acondicionados.

Art. 22. O lixo apresentado à coleta, constitui propriedade exclusiva da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Seção II

Da Coleta e do Transporte de Resíduos Sólidos Públicos

Art. 23. A coleta e o transporte de resíduos sólidos públicos processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Seção III

Da Coleta e do Transporte de Resíduos Sólidos Especiais

Art. 24. A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR e atendendo ao disposto no Capítulo IV desta Lei.

Seção IV

Da Destinação e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 25. A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos sólidos comerciais, dos resíduos sólidos públicos e dos resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizados,

respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

CAPÍTULO IV

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Públicos e Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Particulares

Art. 26. A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos comerciais e de resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, que considerados o volume e a natureza dos mesmos, indicará, por escrito ou através de divulgação os locais e métodos para sua disposição final.

§ 1º - Os cuidados com instalação, operação e segurança no uso de equipamento tipo caçamba metálica estacionária, destinada a remoção de lixo e entulho de obra da construção civil, serão definidos nas Normas Técnicas da EMLUR.

§ 2º - A inobservância do estipulado no artigo sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas.

Art. 27. Não será permitido, em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no artigo sujeitará o fornecedor dos detritos e o município beneficiado às mesmas sanções previstas neste Regulamento.

Art. 28. A Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR poderá conceder autorização para o destino de restos de alimentos ou lavagem de cozinha para alimentação de animais, somente se o fornecedor ou o município beneficiado se comprometer a realizar cozimento prévio dos detritos, observando a condição de não acumulá-lo por período superior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto no caput do Artigo ensejará a cassação da autorização, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 29. O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º - Os veículos transportadores de materiais a granel, tais como: terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construções, reformas e/ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:

I - ser dotados de coberturas (lonas) ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer correamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública;

§ 2º - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º - Nos serviços de carga e descarga dos veículos, a responsabilidade tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas neste Regulamento, devem:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos.

Art. 30. Os resíduos sólidos especiais discriminados no inciso I e II, parágrafo 4º do artigo 3º, deverão ser

processados em conformidade com a legislação específica vigente pelo responsável da fonte geradora destes resíduos.

Art. 31. Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima dos resíduos sólidos ao ar livre, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras.

CAPÍTULO V
Da Varrição e Demais Serviços de
Limpeza Urbana

Seção I
Da Varredura e Demais Serviços de
Limpeza Urbana

Art. 32. A varrição regular e os demais serviços de limpeza urbana executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão em observância das determinações deste Regulamento, das normas e planos estabelecidos pela **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos municípios a varrição e conservação dos passeios de seu domicílio, devendo os resíduos provenientes desta atividade serem acondicionados adequadamente e apresentados à coleta regular, nos dias e horários previamente estabelecidos pela **EMLUR**.

Seção II
Das Obras ou Serviços em Locais Públicos e das
Construções, Reformas e Demolições de Imóveis

Art. 33. Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executores, serão obrigados a proteger esse local mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos sólidos e líquidos de outra qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum transbordamento.

§ 1º - Os materiais e resíduos de que trata o artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, por

conta própria, obedecidas as disposições do artigo 32 deste Regulamento.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo antecedente, somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios, desde que seja reservada passagem destinada aos pedestres, com largura mínima de 1 (um) metro, que deverá ser mantida rigorosamente limpa, desimpedida e protegida.

Art. 34. Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão, em nenhuma hipótese, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através das enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 35. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos seus responsáveis, às suas expensas, de forma constante e permanente, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de aplicação, ao contratante ou agente executor, das mesmas sanções previstas neste Regulamento.

Art. 36. Nas construções e/ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplenagens em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, da via ou logradouro público com resíduos, materiais de construção e/ou demolição, além do alinhamento de tapume.

§ 1º - Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser movidos dentro de 24 horas para o interior da obra e os resíduos inservíveis, para os locais de disposição final indicados pela **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, sob pena de incidirem os contratantes ou agentes executores nas sanções previstas na Lei Complementar nº 07, de 17 de agosto de 1995.

§ 2º - Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de tabuados ou caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 35 deste Regulamento.

Art. 37. Concluídas as obras ou serviços em locais

públicos, as construções e/ou demolições de imóveis, os desaterros e/ou terraplenagens em geral, os responsáveis

deverão proceder imediatamente à remoção de todo o material remanescente, à varredura e lavagem cuidadosas dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações:

I - todo o material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte;

II - o transporte dos detritos se processará de conformidade com as disposições do artigo 32 deste Regulamento e em nenhuma hipótese poderá prejudicar a limpeza dos itinerários percorridos pelos veículos, da origem até o ponto de destinação final, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente todos os resíduos caídos de rolamento ou depositados em locais impróprios, independentemente de outras sanções aplicáveis.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o responsável será notificado para proceder à limpeza dentro do prazo de, no máximo, vinte e quatro horas.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo antecedente, poderá a **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, a seu critério exclusivo, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos, independentemente das sanções previstas neste Regulamento e das demais sanções cabíveis.

Art. 38. As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta seção aplicar-se-ão às pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou executores de obras ou serviços, de construção, reformas e/ou demolições, de desaterros e/ou terraplenagens em geral.

Seção III
Dos Terrenos não Edificados e/ou Não Utilizados

Art. 39. Para efeito deste Regulamento terrenos não-edificados são aqueles em que não se encontrem edificações de qualquer natureza e terrenos não-utilizados são aqueles que não estejam habitados, embora contenham edificações iniciadas, demolidas, semi-demolidas ou abandonadas.

Art. 40. Todo proprietário de terreno não edificado ou não utilizado com frente para vias e logradouros públicos, é obrigado:

I - a mantê-lo capinado, drenado e limpo;

II - a guardá-lo, fiscalizá-lo para impedir que o mesmo seja usado como depósito de resíduos sólidos, de detritos e de resíduos de quaisquer natureza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder ao serviço de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo antecedente poderá a **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos independentemente da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis.

§ 3º - O produto da limpeza de terrenos não edificados e/ou não utilizados deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposição indicados pela **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, sendo vedada sua queima no local.

Art. 41. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns de edificações e dos condomínios fechados constitui obrigação dos seus proprietários e/ou usuários.

Seção IV
Dos Estabelecimentos Comerciais, hoteleiros,
Recreativos, Educacionais, Bancários e
Prestadores de Serviço em Geral

Art. 42. Todos os estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, deverão dispor, internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e resíduos sólidos leves, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Art. 43. O produto da varrição das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral deverá ser recolhido e acondicionado em sacos

plásticos ou recipientes padronizados para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhamento deste produto de varrição para sua posterior disposição em passeios, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias dos logradouros públicos, terrenos não edificadas e/ou não utilizados, recipientes padronizados para

a coleta de resíduos leves, pontos de confinamentos de resíduos da varrição e contenedores de resíduos públicos de uso exclusivo da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Art. 44. Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas, mediante recolhimento dos resíduos e embalagens descartáveis, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento, de modo a não prejudicar a limpeza pública.

Art. 45. É vedado lançar direta ou indiretamente nas vias públicas papel picado, confetes, serpentina, panfletos, serragem ou similares oriundos dos estabelecimentos comerciais em geral.

Seção V Das Feiras-Livres e de Artesanatos, dos Vendedores Ambulantes e Camelôs

Art. 46. Nas feiras livres e de artesanatos instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 47. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varrição, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte e cargo da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

Parágrafo único - Os serviços de limpeza previstos no caput do artigo poderão ser executados pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, a seu critério exclusivo, cobrando o preço público do serviço respectivo, de todos os feirantes.

Art. 48. Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas em lugar visível e para o uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, resíduos leves e rejeições.

Art. 49. Nas feiras de arte, comércio ambulantes e artesanato ficam os expositores obrigados ao pagamento do preço público anual de serviços prestados pela EMLUR, para conservação da limpeza das áreas públicas de realização das mesmas, sendo o pagamento do preço público respectivo recolhido à Tesouraria da EMLUR ou ao estabelecimento bancário credenciado, imediatamente após a liberação das licenças para o exercício do comércio eventual.

Art. 50. Os vendedores ambulantes e camelôs, quando atuando em passeios, vias e logradouros deverão manter permanentemente limpas e varridas, as áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como as áreas de circulação adjacentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos provenientes dessas atividades deverão ser corretamente acondicionados em sacos plásticos para fins de coleta e transporte a cargo da EMLUR.

Art. 51. Os vendedores ambulantes e camelôs deverão manter em seus veículos, carrinhos ou bancas, externamente e em lugares visíveis para o uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento dos resíduos leves.

Seção VI Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana

Art. 52. Constituem atos lesivos à conservação de limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente em passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagoas, rios, córregos, depressões ou em quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas e/ou

não utilizados, de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos, a varrição ou contenedores de resíduos sólidos públicos de uso exclusivo da EMLUR.

a) papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos gerados pela limpeza de áreas de terrenos não edificadas e/ou não utilizados, resíduos de qualquer natureza, confetes, serpentinas, ressalvadas quanto aos dois últimos a sua utilização em dias de comemoração públicas especiais;

b) resíduos domiciliares, comerciais e resíduos sólidos especiais.

II - distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclamações e impressos de qualquer natureza;

III - afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em quaisquer equipamentos do mobiliário urbano, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;

V - prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos em vias e logradouros públicos;

VI - encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos ou em qualquer área pública;

VII - obstruir, com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

VIII - praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outro serviço de limpeza urbana.

Parágrafo único - A inobservância do dispositivo nos incisos deste artigo sujeitará o infrator dos incisos II e III à apreensão sumária do material.

CAPÍTULO VI Das Edificações

Art. 53. As edificações com mais de uma unidade ocupacional, cuja geração de resíduos sólidos de área exceder a 100 litros na forma da "Tabela Tipo de Construção - Geração Diária de Resíduos Sólidos", constante das Normas Técnicas da

EMLUR, devem dispor de um ou mais recintos para operação e estocagem de resíduos sólidos, que deverão estar devidamente acondicionados em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, em contenedores ou recipientes padronizados.

§ 1º - Os recintos de estocagem de resíduos sólidos e/ou contenedores padronizados deverão situar-se em locais desimpedidos, de fácil acesso e apresentar capacidade e detalhes construtivos que atendam às Normas Técnicas da EMLUR.

§ 2º - A utilização inadequada, em qualquer época, dos recintos de estocagem de resíduos sólidos e/ou contenedores padronizados sujeita os proprietários às penalidades previstas neste Regulamento.

§ 3º - A Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, a seu exclusivo critério poderá proceder a revisão da "Tabela Tipo de Construção - Geração Diária de Resíduos Sólidos".

Art. 54. O volume de resíduos sólidos gerados a cada 24 horas deverá ser calculado de acordo com a "Tabela Tipo de Construção - Geração Diária de Resíduos Sólidos", constantes das Normas Técnicas da EMLUR.

§ 1º - A Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, dependendo das características do estabelecimento, definidas em relatório de inspeção apresentado por Comissão Especial, poderá isentá-lo, total ou parcialmente, da obrigação de que trata este artigo, indicando, em cada caso, as soluções que deverão ser adotadas.

§ 2º - A Comissão Especial referida no parágrafo

antecedente será constituída, em Portaria do Superintendente da EMLUR, por 03 (três) profissionais de nível superior, sendo pelo menos um deles especialista na área de resíduos sólidos.

Art. 55. É proibida a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos.

Art. 56. Na análise para aprovação de projetos de edificações deverá ser observado pelo Órgão Municipal competente, o atendimento das determinações deste Capítulo e das Normas Técnicas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

CAPÍTULO VII

Das Unidades Prestadoras de Serviços de Saúde e Congêneres

Art. 57. As unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres poderão, a seu critério, promover a separação da fonte de resíduos contaminados e não contaminados, utilizando, obrigatoriamente, neste caso, os preços e procedimentos das Normas Técnicas específicas da EMLUR.

Art. 58. Os resíduos contaminados provenientes das unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres serão, obrigatoriamente, acondicionados em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e depositados em recinto de estocagem edificado e mantido em conformidade com as Normas Técnicas da EMLUR.

Parágrafo único - Os materiais pontiagudos, pérfuro-cortantes e/ou perfurantes deverão ser embalados em recipientes rígidos, adequadamente fechados, de forma a impedir sua abertura acidental.

Art. 59. Os resíduos contaminados, provenientes das unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres, serão acondicionados na forma do artigo antecedente e apresentados à coleta em contenedores especiais providos de tampa, coletados em veículos próprios e específicos e transportados separadamente, tendo disposição final sanitariamente adequada, conforme legislação pertinente.

§ 1º - As unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres, cuja produção diária de resíduos sólidos for inferior ou igual a duzentos litros, estão isentas da obrigatoriedade do uso de contenedores especiais.

§ 2º - As unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres que infringirem as disposições deste artigo quanto ao uso dos contenedores especiais, estão sujeitas às multas previstas neste Regulamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º - A EMLUR, dependendo das características do estabelecimento definidas em relatório de inspeção apresentado por Comissão Especial, poderá isentá-lo total ou parcialmente da obrigação de que trata este artigo, indicando, em cada caso, as soluções que deverão ser adotadas.

Art. 60. Os resíduos sólidos acondicionados deverão ser armazenados em recintos próprios e excluídos, dimensionados e construídos de acordo com as Normas Técnicas da EMLUR.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Extraordinários de Limpeza Urbana

Art. 61. Consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana, para os fins deste Regulamento, aqueles que não constituindo atribuição específica da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, podem ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo de suas atribuições específicas, mediante:

I - solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos neste Regulamento;

II - cobrança dos preços públicos de serviços extraordinários.

§ 1º - Os resíduos das unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres, classificados no Art. 3º, e parágrafo 4º, incisos I e II, deverão receber destinação final sanitariamente adequada, conforme legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente. Poderá a EMLUR, a seu critério, instalar e operar um sistema de tratamento e/ou destinação final sanitariamente adequado a esse tipo de resíduo, caso esse em que poderá receber esses resíduos, cobrando por isso de seus produtores os preços públicos correspondentes aos cobrados pela prestação de serviços extraordinários.

§ 2º - A seu critério, a EMLUR poderá montar um sistema adequado para o recolhimento e transporte de resíduos mencionados no parágrafo 1º, antecedente, desde que corretamente acondicionados e apresentados para a coleta, nos termos definidos por este Regulamento e pelas Normas Técnicas da EMLUR, concernentes. Nesse caso, cobrará de seus produtores o preço público correspondente a esse tipo de serviço extraordinário.

§ 3º - Os resíduos sólidos industriais de que trata o Art. 3º, parágrafo 4º, inciso XIII deverão ser adequadamente acondicionados, transportados e tratados conforme suas peculiaridades específicas, caso a caso, sob a responsabilidade de seus produtores e/ou de empresas

qualificadas e devidamente aparelhadas para a prestação desses tipos de serviços. A EMLUR, a seu critério, poderá implantar e/ou operar sistemas adequados de tratamento e/ou destinação final para alguns desses tipos de resíduos com as exceções explicitadas no Art. 62, cobrando por isso de seus produtores os preços públicos correspondentes a esses serviços extraordinários.

Art. 62. Não serão objeto dos serviços extraordinários de que trata este capítulo:

I - os resíduos tóxicos, corrosivos e/ou irritantes;

II - os resíduos sólidos de materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;

III - os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

Parágrafo único - Os resíduos mencionados nos incisos I, II e III serão coletados e tratados sob a responsabilidade da fonte geradora dos mesmos.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 63. A fiscalização do cumprimento das prescrições deste Regulamento será exercida por servidores da Autarquia, investidos em funções de nomenclatura correspondente às suas atividades específicas, classificadas no órgão competente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, de cuja chefia imediata serão os agentes respectivos.

Parágrafo único - A Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, poderá firmar convênios com outros órgãos visando à melhor eficiência na fiscalização.

CAPÍTULO X

Das Infrações e das Penalidades

Art. 64. A sanção das disposições do presente Regulamento tornar-se-á efetiva por meio de:

I - notificação;

II - auto de infração;

III - interdição de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo;

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a ele cominadas.

Art. 65. A notificação será aplicada pelo agente de fiscalização da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR quando, em face das circunstâncias, infringir qualquer dos artigos do Código de Postura no que se refere à Limpeza Urbana.

Art. 66. Quando o agente de fiscalização da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR constatar o não atendimento no que se refere ao art. 02, será aplicado o Auto de Infração, pelo agente fiscal lotado na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 67. As multas previstas neste Regulamento estão estipuladas em Unidade de Referência do Município da Prefeitura Municipal de João Pessoa, cuja sigla é UFIR-JP, constantes da Lei Complementar nº 07, de 17.08.97 (Código de Postura-JP).

Art. 68. As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 69. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Regulamento.

Art. 70. Quando aplicada a pena de multa o infrator deverá recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do Auto de Infração, à Tesouraria da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR** ou ao estabelecimento bancário pela mesma indicado.

§ 1º - A multa será feita pela fiscalização da SEFIN-PMJP diretamente ao infrator ou mediante registro postal com Aviso de Recebimento e, quando se tratar de pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal, observados os preceitos da Lei.

§ 2º - Na hipótese de não ser encontrado o infrator, ou se estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação se

fará por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial na forma prevista na legislação vigente.

Art. 71. Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 72. Os infratores às disposições deste Regulamento serão punidos com multas constantes da tabela aprovada pelo Código de Posturas vigente no Município de João Pessoa, que constitui parte integrante do mesmo.

Parágrafo único - A notificação de advertência deverá ser acompanhada de esclarecimento da irregularidade, identificando o infrator da gravidade da infração e suas consequências no caso de atuação.

CAPÍTULO XI Dos Recursos

Art. 73. Das multas impostas caberá recurso para o Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**.

Art. 74. O recurso será interposto mediante petição, protocolada na **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR** e endereçada ao Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da atuação, no órgão de divulgação oficial, ou do conhecimento, por qualquer modo, pelo infrator.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 75. Os fatos novos, decorrentes da dinâmica da Superintendência da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR** e os não definidos neste Regulamento, serão catalogados e estudados para consideração, pelo Conselho Municipal de Limpeza Urbana e encaminhados à apreciação do Superintendente da **EMLUR** para encaminhamentos e aprovação.

Art. 76. Os valores constantes da tabela de multa do presente Regulamento somente poderão ser alterados mediante Lei.

Art. 77. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto nº 317
De 03 de Novembro de 1997

APROVA LOTEAMENTO DE ÁREA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e tendo em vista o disposto o art. 111 da Lei 2.102, de 30 de dezembro de 1995 e suas modificações e, de acordo com os Pareceres Técnico e Jurídico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Procuradoria Geral do Município,

DECRETA,

Art. 1º - Fica aprovado o Loteamento Aná Clementina de Jesus, propriedade da Cohaban - Cooperativa Habitacional dos Bancários, conforme transcrição no Cartório de Registro de Imóveis da Zona Sul de João Pessoa, sob o nº de ordem R-2, no Livro 2ºQ, folha 01, matrícula nº 44.474, em 06 de janeiro de 1993, encravado na Zona Especial Residencial - ZER, do Setor 25, conforme instruções do Processo PMJP nº 005.864/94-2 e parecer exarado em 26.08.97 - Progem.

Art. 2º - A urbanização do loteamento referido no artigo anterior será executada sob total responsabilidade do proprietário, em absoluta conformidade com o plano de arreamento e remanejamento e deverá ser concluída no prazo de 120 dias, a contar da data da concessão da licença para a sua execução.

Parágrafo Único - A urbanização de que trata este artigo contará obrigatoriamente dos seguintes serviços:

- a) locação de todas as quadras e de todos os lotes;
- b) abertura da via pública e delimitação física dos lotes cedidos ao patrimônio do município com a retirada dos entulhos e das edificações porventura existentes;
- c) terraplenagem e revestimento primário das vias e logradouro públicos, totalizando 7.69,68 m²;
- d) rede de drenagem de águas pluviais superficiais, inclusive meio-fio e linha d'água nas vias, numa extensão de 1.323,28 m;
- e) rede de energia elétrica a critério do órgão concessionário deste serviço;
- f) rede de abastecimento de água potável a critério do órgão concessionário deste serviço.

Art. 3º - Passarão a constituir bens do domínio público as áreas correspondentes as vias VL-01, VL-02, VL-03, VL-04, VL-05 e VP-01, com 7.699,68 m² assim como o lote 0013 da quadra 043 com 1.451,40 m² destinado a Equipamentos Comunitários e o lote 0032 da quadra 598 com 3.020,39 m² destinado a Área Verde, totalizando 12.171,47 m², ficando desde já incorporados ao patrimônio municipal para todos os efeitos legais.

Art. 4º - As condições de execução das obras são as expressas na Lei 2.102 de 30 de dezembro de 1975 e suas modificações.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o Decreto nº 2.935, de 06 de dezembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 03 de Novembro de 1997

Cícero de Lucena Filho
Prefeito

PORTARIA Nº 1468/97
Em 20 de outubro de 1997.

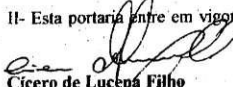
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 8º, do Art. 22 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e, em conformidade com as disposições previstas no Decreto Municipal nº 3.270/97, de 06 de outubro de 1997:

RESOLVE:

I- Designar a Assessora SELMA DE LUNA FREIRE CORREIA, matrícula 31.288-6, Representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa - PMJP, como Presidente; à Arquitecta CÉLIA DE PAIVA ARAÚJO PONTES, matrícula 23.248-3, como Secretária, e como Membros a Arquitecta STELA QUEIROGA ARRUDA, matrícula 23.186-0, Representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa - PMJP, o Administrador EDNALDO TEIXEIRA DE

ARAÚJO, matrícula 1462, Representante da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, S/A - SAELPA, a Engenheira JAQUELINE PEQUENO BRASIL MONTENEGRO, matrícula 3861-0, Representante da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, e a Técnica em Obras Cíveis NERICE LIMA FIGUEIREDO, matrícula 1824, Representante da Telecomunicações da Paraíba - TELPA S/A, a fim de constituírem a Comissão Especial de Licitação para recebimento e julgamento das Propostas de Execução dos Serviços de Atualização da Base Cartográfica da grande João Pessoa.

II- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADA NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 562, DE 15 A 21/10/1997.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

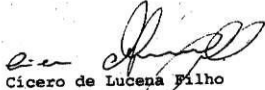
PORTARIA Nº 1474/97
De 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º, do Art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 60, inciso V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE,

I - Designar a Profª Vera Esther Jandir da Costa Ireland, representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa, junto ao Conselho Curador da Oficina-Escola de Revitalização do Patrimônio Cultural de João Pessoa.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

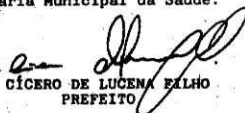

Cícero de Lucena Filho
Prefeito

PORTARIA Nº 1475/97 EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60 incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Nomear BERGSON REINALDO DE LUNA FREIRE, para exercer o Cargo, em Comissão de Gerente do Núcleo de Informática Símbolo DAS-3, da Secretaria Municipal da Saúde.

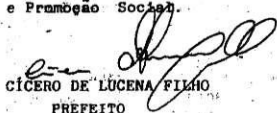

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PORTARIA Nº 1476/97 EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º, do art.22 da Constituição Estadual, combinado com o art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Exonerar NIVALDO LUIS NOGUEIRA NUNES, do cargo de Gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Trabalho e Promoção Social.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PORTARIA Nº 1477/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60 incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Nomear PAULO LUIZ DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo, em Comissão de Gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Símbolo DAS-1, da Secretaria do Trabalho e Promoção Social.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

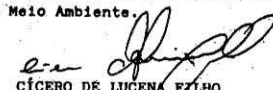
PORTARIA Nº 1478/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VIII, do artigo 60 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, FERNANDA KATHERINE F. DO NASCIMENTO, do Cargo de Gerente do Núcleo de Controle de Comércio Eventuais e Equipamentos Especiais, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

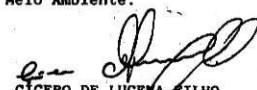
PORTARIA Nº 1479/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60 incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Nomear ALEUDA MARIZ MELO TAVARES, para exercer o Cargo, em Comissão de Gerente do Núcleo de Controle de Comércio Eventuais e Equipamentos Especiais, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PORTARIA Nº 1480/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60 incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa

RESOLVE:

Nomear VERONICE DA SILVA GUEDES, para exercer o Cargo, em Comissão de Diretora da Creche El Shaddai, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Trabalho e Promoção Social.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PORTARIA Nº 1481/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60 incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Nomear INALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, para exercer o Cargo, em Comissão de Assessor, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Esporte e Turismo.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

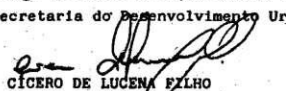
PORTARIA Nº 1482/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ANTÔNIO VALDEMIR SANTOS matrícula nº 31.537-1, do Cargo de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, Símbolo DAS-3, da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO


PORTARIA Nº 1483/

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Exonerar VÂNIA LACERDA DA NÓBREGA, do Cargo de Chefe de Seção Pessoal, Símbolo DAI-1, da Secretaria de Trabalho e Promoção Social.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PORTARIA Nº 1484/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60 incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Nomear RENATA SOARES DE MELO E SILVA, para exercer o Cargo, em Comissão de Chefe de Seção Pessoal, Símbolo DAI-1 da Secretaria de Trabalho e Promoção Social.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

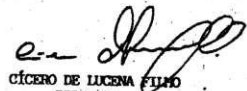
PORTARIA Nº 1485/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60 incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

Nomear HUMBERTO ALBUQUERQUE GOMES, para exercer o Cargo, em Comissão de Chefe do Departamento de Recursos Humanos Símbolo DAS-3, da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

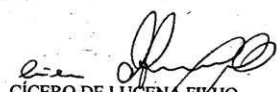

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PORTARIA Nº 1486/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 1050/SEDEC, de 14.10.97,

RESOLVE: exonerar MÁRCIA GEAM OLIVEIRA ALVES, matrícula nº 24.525-9, DIRETORA, ANA EUGÊNIA UCHÔA LIRA, matrícula nº 22.966-1, e ADLUZE TÂNIA DE ALMEIDA, matrícula nº 22.931-8, DIRETORES ADJUNTOS, da Escola Municipal Frei Albino, Classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), em decorrência de pleito eleitoral.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1487/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 1050/SEDEC, de 14.10.97,

RESOLVE: exonerar ZENILDA MARIA CORREIA RIBEIRO, matrícula nº 2.598-4, DIRETORA, LÚCIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA, matrícula nº 12.095-2, e MARIA LUZIA DE CASTRO, matrícula nº 3.657-9, DIRETORES ADJUNTOS, da Escola Municipal José Eugênio Lins de Albuquerque, Classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), em decorrência de pleito eleitoral.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1488/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 941/SEDEC, de 24.09.97,

RESOLVE: exonerar FRANCISCA VANILDA RAMALHO, matrícula nº 8.931-1, DIRETORA, VILMA FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº 15.939-5, e MARIA CILENE LOPES CLEMENTE, matrícula nº 25.277-8, DIRETORES ADJUNTO, da Escola Municipal Luiz Mendes Pontes, classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).

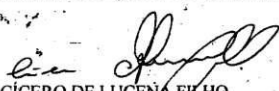

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1489/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 941/SEDEC, de 24.09.97,

R E S O L V E: exonerar JOSÉ MÁRIO VIANA DUARTE, matrícula nº 8.220-0, DIRETOR, DORES JANE CAVALCANTI G. VIANA, matrícula nº 11.671-8, e JANETE DE SANTANA, matrícula nº 3.185-2, DIRETORES ADJUNTO, da Escola Municipal Leônidas Santiago, classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).

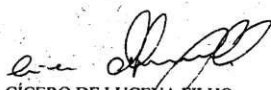

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1490/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 1050/SEDEC, de 14.10.97,

R E S O L V E: nomear JEANE GARCIA DE ALMEIDA, matrícula nº 25.345-6, DIRETORA, símbolo DAS-3, MARIA DO SOCORRO GOMES BEZERRA, matrícula nº 17.518-8, JOSÉ CARLOS DE MELO, matrícula nº 23.678-1 e ADOLFO MAGALHÃES NETO, matrícula nº 18.819-1, DIRETORES ADJUNTOS, símbolo 80% DAS-3, da Escola Municipal Anísio Teixeira, Classe A, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), ficando em consequência exonerados dos referidos cargos na mesma unidade de ensino, em decorrência de pleito eleitoral.

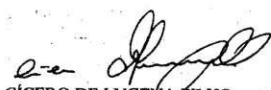

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1491/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 1012/SEDEC, de 07.10.97,

R E S O L V E: nomear IRACI ANA DE OLIVEIRA, matrícula nº 4.559-4, DIRETORA, símbolo 80% DAS-3, MARIA LUZIA DE CASTRO, matrícula nº 3.657-9, e GECIANE MIRANDA DOS SANTOS, matrícula nº 29.218-4, DIRETORES ADJUNTOS, símbolo 70% DAS-3, da Escola Municipal José Eugênio Lins de Albuquerque, Classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), em decorrência de pleito eleitoral.

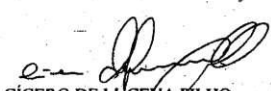

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1492/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 1050/SEDEC, de 14.10.97,

R E S O L V E: nomear MÁRCIA GEAM OLIVEIRA ALVES, matrícula nº 4.525-9, DIRETORA, símbolo 80% DAS-3, ANA EUGÊNIA UCHÔA LIRA, matrícula nº 22.966-1, e MARIA IZILENE MOUZINHO SOARES, matrícula nº 24.299-3, DIRETORES ADJUNTOS, símbolo 70% DAS-3, da Escola Municipal Frei Albino, Classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), em decorrência de pleito eleitoral.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1493/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 1012/SEDEC, de 07.10.97,

R E S O L V E: nomear DILVANE FARIAS DA CUNHA, matrícula nº 25.417-7, DIRETORA, símbolo 80% DAS-3, MARIA FLORENCIA DANTAS FREIRE, matrícula nº 7.482-9, e MARIA DA GUIA DANTAS DE ANDRADE, matrícula nº 10.609-7, DIRETORES ADJUNTOS, símbolo 70% DAS-3, da Escola Municipal José de Barros Moreira, Classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), ficando em consequência exonerados dos referidos cargos na mesma unidade de ensino, em decorrência de pleito eleitoral.

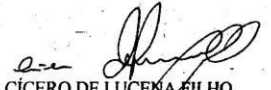

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1494/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 941/SEDEC, de 24.09.97,

R E S O L V E: nomear FRANCISCA VANILDA RAMALHO, matrícula nº 8.931-1, DIRETORA, símbolo 80% DAS-3, VILMA FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº 15.939-5, e MARIA LILIAN FERREIRA, matrícula nº 25.368-5, DIRETORES ADJUNTO, símbolo 70% DAS-3, da Escola Municipal Luiz Mendes Pontes, classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).

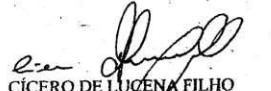

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1495/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 941/SEDEC, de 24.09.97,

R E S O L V E: nomear MARIA MADALENA GUEDES PEREIRA, matrícula nº 25.280-8, DIRETORA, símbolo 80% DAS-3, CLAUDETE FERREIRA DAS NEVES, matrícula nº 24.384-1, e MARIA DE FÁTIMA NEVES, matrícula nº 3.654, DIRETORES ADJUNTO, símbolo 70% DAS-3, da Escola Municipal Leônidas Santiago, classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1496/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e

VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 952/SEDEC, de 24.09.97,

R E S O L V E: nomear MARIA DO SOCORRO MARTINS NORAT, matrícula nº 3.379-1, DIRETORA, símbolo DAS-3, SEVERINA BORGES PEREIRA, matrícula nº 8.685-1, SILENE MARIA LIRA VITAL, matrícula nº 25.881-4, e MARY ANN MARINHO BRUNET BARBOSA, DIRETORES ADJUNTO, símbolo 80%DAS-3, da Escola Municipal General Rodrigo Otávio, classe A, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), ficando em consequência exonerados dos referidos cargos na mesma unidade de ensino, em decorrência de pleito eleitoral.

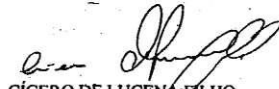

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 1497/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 990/SEDEC, de 01 de outubro de 1997,

R E S O L V E: nomear MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, matrícula nº 8.411-5, para exercer o cargo de Diretor, símbolo 80%DAS-3, ELIETE FRANCISCA DE LIMA RAMOS, matrícula nº 25.405-3 e MARLUCE FLORENTINO DA COSTA LOPES, matrícula nº 11.630-1, para exercerem o cargo de Diretor Adjunto, símbolo 70%DAS-3, na Escola Municipal João Vinagre, classe B, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), tendo em vista pleito eleitoral.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 1498/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 1050/SEDEC, de 14.10.97,

R E S O L V E: nomear MARIA DO SOCORRO SÁ

GALDINO, matrícula nº 3.165-8, DIRETORA, símbolo DAS-3, SEVERINA LÚCIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 9.960-1, TEREZINHA CUNHA DANTAS, matrícula nº 24.275-6 e MARIA DAS GRAÇAS SOARES, matrícula nº 14.831-8, DIRETORES ADJUNTOS, símbolo 80% DAS-3, da Escola Municipal Frei Afonso, Classe A, da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), ficando em consequência exonerados dos referidos cargos na mesma unidade de ensino, em decorrência de pleito eleitoral.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

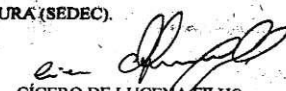
PORTARIA Nº 1499/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Ofício nº 499/SEDEC, de 23.05.97,

R E S O L V E: nomear MARIA DO SOCORRO MEDEIROS ARAÚJO, matrícula nº 16.135-7, para exercer o cargo, em comissão, de SECRETARIA ESCOLAR, símbolo 40% DAS-3, na Escola Municipal Ubarajara Pinto Rodrigues, classe B, da SECRETARIA DA

EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

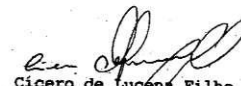
PORTARIA Nº 1500/97
De 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E,

I - Exonerar, a pedido, Silvana de Lourdes Pereira Bandeira, matrícula nº 31.313-1, do cargo em comissão de Secretária Particular, símbolo DAE-2, da Secretaria do Planejamento.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Cícero de Lucena Filho
Prefeito


PORTARIA Nº 1501/97
De 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º, do Art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E,

I - Nomear Silvana de Lourdes Pereira Bandeira, matrícula nº 31.313-1, para exercer o cargo em comissão de Secretária, símbolo DAI-I, da Secretaria do Planejamento.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Cícero de Lucena Filho
Prefeito

PORTARIA Nº 1502/97
De 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º, do Art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E,

I - Nomear Fernanda Cláudia Mendes Farias, matrícula nº 31.808-6, para exercer o cargo em comissão de Secretária Particular, símbolo DAE-2, da Secretaria do Planejamento.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Cícero de Lucena Filho
Prefeito

PORTARIA Nº 1503/97
De 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, incisos V e

VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E,

I - Exonerar, a pedido, **Fernanda Cláudia Mendes Farias**, matrícula nº 31.808-6, do cargo em comissão de Secretária, símbolo DAI-1, da Secretaria do Planejamento.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Cícero de Lucena Filho
Prefeito

PORTARIA Nº 1504/97

EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, parágrafo 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conforme Portaria nº 384/97-PMP e Ofício nº 296/97-GAPRE,

RESOLVE: determinar por um prazo de 01(um) ano, que a servidora **GLÓRIA MARIA RODRIGUES**, matrícula nº 1.679-9, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Patos-Pb, passe à prestar serviço na Maternidade Santa Maria.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 553/97

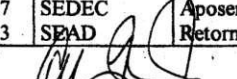
Em, 03 de setembro de 1997

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89, Despachou os seguintes processos:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO	DECISÃO
10.676/97	Jacinto das Neves Nascimento	8.098	SEDEC	Licença Especial para gozo	INDEFERIDO
18.461/97	Maria Antonia Pereira	23.224	SEDEC	Licença Especial para gozo	INDEFERIDO
16.777/97	Francisca Nazario Soares	18.646	SESAU	Licença Especial para gozo	INDEFERIDO
19.217/97	Conceição de Maria O. de Souza	18.980	SEDEC	Licença Especial para gozo	INDEFERIDO
18.945/97	Paulo Roberto de O. Menezes	17.845	SEDEC	Licença Especial para gozo	INDEFERIDO
17.204/97	Luzinete Gonçalves da Silva	17.683	SEINFRA	Licença Sem Vencimentos por 02 anos	INDEFERIDO
17.775/97	Humberto Gomes da Silva Junior	12.942	SEDEC	Licença Sem Vencimentos por 01 ano	INDEFERIDO
18.165/97	Maria Edines da Silva Guedes	11.463	SEDEC	Licença Sem Vencimentos por 01 ano	INDEFERIDO
12.686/97	Maria Figueiredo de Souza	17.387	SEDEC	Aposentadoria	INDEFERIDO
17.870/97	Luizabete Cruz de Araújo	12.633	SEAD	Retorno a função de Agente Administrativo	INDEFERIDO

liconç15

Em, 04 / 11 /1997


ARTHUR CUNHA LIMA
Secretário

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02.04.90, e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 2.069 DE 31.01.91

R E S O L V E: exonerar **CÉLIA REGINA COSTA BARRETO**, matrícula nº 24.153-9, do cargo, em comissão, de SECRETÁRIA, símbolo DAI-1, da Coordenadoria Técnica, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e nomear **RODRIGO GONDIM PAULO NETO**, matrícula nº 32.197-4, para exercer o referido cargo em comissão.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a 01 de setembro de 1997.


ARTHUR CUNHA LIMA
Secretário

PORTARIA Nº 589/97

Em, 09 de outubro de 1997

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02.04.90 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 1.781 de 22.03.89,

R E S O L V E: constituir uma comissão especial composta pelos servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÉDO DE SANTANA**, matrícula nº 31.288-5, **PETRUCIO LUIZ CABRAL CATÃO**, matrícula nº 27.347-3, **VANESSA CORREIA LUCENA**, matrícula nº 31.153-7, **HILÁRIO LOURENÇO DE FREITAS JUNIOR**, matrícula nº 31.221-5, **ALESSANDRA GURGEL DA COSTA**, matrícula nº 23.903-8, **REJANE LÚCIA ZOUSA DE FIGUEIREDO**, matrícula nº 8.197-3 e **ZENAIDE AZEVEDO DE ANDRADE**, matrícula nº 15.920-4, para sob a presidência do primeiro, planejar, acompanhar e coordenar a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas do Quadro Permanente da Secretaria de Saúde do Poder Executivo Municipal.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos ao dia 01 de outubro de 1997.

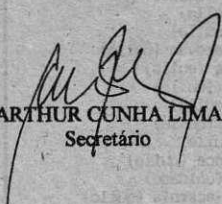

ARTHUR CUNHA LIMA
Secretário

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, letra b, do Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89, DEFERIU os seguintes processos de Licença Especial para gozo:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
7.103/97	Maria Zenaide Nogueira Nóbrega	4.972	SEDEC	2º decênio 02.02.87 à 02.02.97	180
20.578/96	Antonio Bernardo da Silva Neto	17.550	SEAD	1º decênio 01.06.85 à 01.06.95	70
4.836/97	Elena de Barros F. Martins	12.907	SEDEC	1º decênio 01.11.82 à 01.11.92	180

licença26

Em, 04 / 11 /97

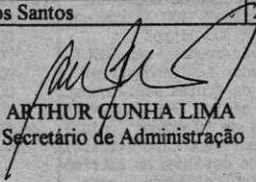


ARTHUR CUNHA LIMA
Secretário

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89, DEFERIU os seguintes processos de Readaptação de Função. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO
9.543/97	Maria Mamede Costa	28.212-0	SEDEC	Em caráter definitivo
8.898/97	Francisca Elizabete Gomes	11.508-8	SEDEC	Em caráter definitivo
14.401/97	Maria Auxiliadora B. de Oliveira	28.298-7	SEDEC	Em caráter definitivo
6.209/97	Carlota Torres da Cunha	25.896-2	SEDEC	Em caráter definitivo
5.373/97	Maria Marli Charamba dos Santos	22.934-2	SEDEC	Em caráter definitivo

Em, 04 / 11 /97



ARTHUR CUNHA LIMA
Secretário de Administração

MAPA DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 182 DE 11.01.93, COM FUNDAMENTO NO ART. 16 DA LEI FEDERAL 8.666/93 DE 21.06.93, TORNA PÚBLICO A HOMOLOGAÇÃO DAS SEGUINTE LICITAÇÕES:

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Nº	FIRMA VENCEDORA	OBJETO	QUANT.	PÇO. UNIT.	PÇO. TOTAL	TOTAL GERAL
CONVITE	074/97	KOPYTEK COPIADORAS LTDA COPYDATA COM.E REP.DO BRASIL	Máquina de Escrever Manual	002	520,00	1.040,00	3.600,00
			Máquina de Escrever Eletrônica	002	1.280,00	2.560,00	
			Vídeo Cassete c/04 cabeças, controle	001	670,00	670,00	
			Liquidificador industrial	001	635,00	635,00	
			Freezer c/316 litros	001	1.100,00	1.100,00	
			Televisor a cores, 20" c/controle	002	650,00	1.300,00	
			Fogão de 04 bocas (doméstico)	001	380,00	380,00	
			Ventilador de coluna, c/40 cm	008	185,00	1.480,00	
			Máquina overlock semi-industrial	001	620,00	620,00	
			Palnéis para divisórias	017	72,00	1.224,00	
			Portas para divisórias	006	160,00	960,00	
			Travessas para divisórias	009	11,00	99,00	
			Calhas para divisórias	021	11,00	231,00	
			Fechaduras para divisórias	006	41,00	246,00	
			Dobradiças para divisórias	012	4,00	48,00	
			Batentes para divisórias	006	41,00	246,00	
			Geladeira de 300 litros	002	990,00	1.980,00	
			Banco de madeira (03 lugares)	002	350,00	700,00	
			Banco de vinil (03 lugares)	002	150,00	300,00	
			Máquina de costura zig-zag	005	330,00	1.650,00	
Mesa p/máquina doméstica	005	110,00	550,00				
Cadeira de plástico	050	33,00	1.650,00				
Fichário de mesa (pequeno)	001	200,00	200,00				
CONVITE	076/97	TODAVES COM.DE AVES DA PARAÍBA COMERCIAL RIZZO E REP; LTDA	Extrator de suco	001	390,00	390,00	16.659,00 6.424,00
			Soja em grão (saco c/ 50 quilos)	8.800	0,73	6.424,00	
			Óleo de soja refinado lata c/900ML	055	0,98	53,90	
			Essências de baunilha, laranja e chocolate (litro)	088	11,00	968,00	
			Açúcar ref. saca c/50 quilos	6.171	0,44	2.715,24	

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Nº	FIRMA VENCEDORA	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANT.	PÇO. UNIT.	PÇO. TOTAL	TOTAL GERAL
CONVITE	076/97	COMERCIAL RIZZO E REP. LTDA	Sal refinado emb. de 01 quilo	126	0,15	18,90	8.190,04
			Farinha de trigo, saco c/25 KG	4.950	0,78	3.861,00	
			Emulsificante (bismaga c/180grs)	060	4,30	258,00	
			Fermento seco, emb. de 450 grs	050	6,30	315,00	
			- 086/97, locação de veículos, publicadas por Extrato.				
CONVITES CONVITE	077/97 087/97	078/97 - 083/97 - 084/97 COMERCIAL QUALITY(Manoel Romero Neto)	Micro Computador Pentium 100 MHz, placa de vídeo de 1MB, teclado c/102 teclas, Winchester de 1.6 GB, mouse de 300 DPI, monitor de 14", SVGA colorido 0,28	006 004	1.810,00 65,00	10.860,00 260,00	

CONVITE	088/97	JOSÉ CLAUDIVAN DE OLIVEIRA-ME	Impressora laser 600 DPI P & B	003	1.320,00	3.960,00	15.744,00
			Drive CD ROOM c/velocidade 8X	001	385,00	385,00	
			Placa de rede NE 2000 c/terminal	003	93,00	279,00	
			Chuchu (quilo)	608	0,29	176,32	
			Cebola (quilo)	585	0,90	526,50	
			Coentro (quilo)	108	3,90	421,20	
			Cenoura (quilo)	480	0,80	384,00	
			Batata inglesa tipo grande (KG)	900	0,95	855,00	
			Laranja (quilo)	2.900	0,26	754,00	
			Maçã (quilo)	540	1,50	810,00	
			Maracujá (quilo)	590	1,70	1.003,00	
			Mamão (quilo)	2.520	0,40	1.008,00	
			Tomate (quilo)	950	0,95	902,50	
			Banana pacovan (quilo)	2.660	0,69	1.835,40	
			Beterraba (quilo)	208	0,99	205,92	
			Melancia (quilo)	2.700	0,29	783,00	
			CONVITE	089/97	ESPINHARAS REP. COM. LTDA - ME	Inhame (quilo)	
Pimentão (quilo)	068	0,95				64,60	
Limão (quilo)	450	1,29				580,50	
Batata doce (quilo)	1.350	0,60				810,00	
Abacaxi (unidade)	2.230	0,79				1.761,00	
Polpa de acerola (quilo)	400	3,50				1.400,00	
Frango congelado inteiro(quilo)	2.400	1,95				4.680,00	
Ovos de galinha tipo grande(un)	5.640	0,10				564,00	
Fígado bovino (quilo)	725	3,20				2.320,00	
Carne de charque ponta de agulha	525	3,50				1.837,50	
Carne bovina de 1ª,s/osso p/bife	1.100	3,80	4.180,00				

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Nº	FIRMA VENCEDORA	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANT.	PÇO.UNIT.	PÇO.TOTAL	TOTAL GERAL	
CONVITE	089/97	ESPINHARAS REP. COM. LTDA - ME	Carne bovina de 2ª, c/osso (KG)	1.450	2,60	3.770,00	22.351,50	
CONVITE	090/97	CASAS BANDEIRA TECIDOS LTDA	Carne bovina de 1ª, moída(quilo)	1.250	4,00	5.000,00		
			Fogão doméstico c/06 bocas(un) -	003	394,00	1.182,00		
			Freezer vertical, 250 litros(un)	002	793,00	1.586,00		
			Geladeira de 300 litros	003	894,00	2.682,00		
			Máq. de lavar roupas, cap. 05LT.	003	889,00	2.667,00		
			Liquidificador semi-industrial	002	495,00	990,00		
			Espremedor de frutas semi-indust.	002	244,40	488,80		
CONVITE	091/97	BRAGA CAVALCANTE & CIA LTDA	Botijão de gás de 13KG (BUTANO)	2.100	6,85	14.385,00		9.595,80
CONVITE	093/97	PANIFICADORA SENHOR DO BONFIM LTDA	Pão francês de 50 gramas (unid.)	66.000	0,10	6.600,00		14.385,00
CONVITE	094/97	GRÁFICA J B LTDA	Leite pasteurizado tipo C(litro)	26.400	0,78	20.592,00	27.192,00	
			Confecção de catálogo do patrimônio histórico, c/24 pág., capa em papel couchê 80KG, 4x4 cores, plastificada, miolo em papel couchê 60KG, 4x4 cores, c/aplicação em verniz, c/48 seleções em formatos diferentes, edição em português (unid.)	3.000	7,00	21.000,00		
			Confecção de catálogo do patrimônio histórico, c/24 pág., capa em papel couchê 80KG, 4x4 cores, plastificada, miolo em papel couchê 60KG, 4x4 cores, c/aplicação em verniz, c/48 seleções em diversos formatos diferentes, edição em espanhol.	1.000	9,00	9.000,00	30.000,00	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 007

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito, resolve nomear os servidores: MARIA JOSÉ MEIRELES DA FONSECA, FRANCISCO FREIRE DE FIGUEIREDO FILHO e EDUARDO MARTINHO GUEDES PEREIRA, para, sob a Presidência deste último, Formarem uma Comissão de Sindicância com vistas a apurarem as Ausências Havidas em 02 (DUAS) Audiências ocorridas na 2ª (SEGUNDA) Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, acarretando Pena de Revella à MUNICIPALIDADE, na data de 29 (VINTE E NOVE) de Outubro de 1997.

JOÃO PESSOA, 29 DE OUTUBRO DE 1997.

DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO
PROCURADOR GERAL

**NÃO DEPOSITE
LIXO EM
TERRENOS BALDIOS.**
Colabore com a Administração Municipal.

